

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| SEGUNDA CÂMARA | 1 |
| Pautas | 2 |
| Atas..... | 2 |
| Acórdãos | 2 |
| ATOS DE RELATORIA | 24 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 24 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 24 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 27 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 27 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 28 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 28 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 29 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 30 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 30 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 30 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 30 |
| CORREGEDORIA GERAL | 30 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 31 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR | 31 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 31 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 31 |
| EDITAIS | 31 |
| DESPACHOS | 31 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 31 |
| ATOS NORMATIVOS | 31 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 31 |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | 31 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 31 |
| Despachos..... | 31 |
| Termo de Ajuste de Gestão | 32 |
| Portarias | 32 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 32 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 | 33 |
| Tribunal Pleno | 33 |
| Primeira Câmara | 33 |
| Segunda Câmara | 33 |
| Corregedoria-Geral | 33 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 33 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 33 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 33 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 33 |
| Administrativo | 33 |

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.



Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 1058153/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

INTERESSADO: EUGENIO WOLF MATOSO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 49/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de proventos. "Benefício assistencial por invalidez" instituído pela Lei do Estado do Paraná n.º 17.449, de 27/12/2012. Benefício de caráter assistencial, não previdenciário. Orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que a Administração consigne, no ato de concessão, a natureza assistencial do benefício. Orientação acatada após diligência. Concessão de benefício (assistencial) que não se submete a registro do Tribunal de Contas, não se subsumindo à hipótese do inciso III do art. 71 da Constituição da República. Fato que, evidentemente, não obsta a fiscalização do pagamento do benefício pelo Tribunal de Contas, mas não para fins do registro de que trata a Constituição.

2) Divergência quanto ao custeio do benefício: com recursos geridos pela Paranaprevidência ou com os recursos gerais do Tesouro Estadual. Matéria objeto do processo 635651/15 – Acórdão 3577/16 da Segunda Câmara. Questão que não é objeto do presente processo e que, portanto, não obsta o seu encerramento.

3) Encerramento do presente processo sem exame de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de "benefício assistencial por invalidez" protocolizado como revisão de proventos do senhor EUGENIO WOLF MATOSO, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência incluiu nos proventos o "benefício assistencial por invalidez", conforme Resolução n.º 14.356/14 (peça 5).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18) e o Ministério Público de Contas (peça 21), de maneira uniforme, afirmam que o referido benefício tem caráter assistencial, não tendo, portanto, natureza previdenciária e não se subsumindo à hipótese do inciso III do art. 71 da Constituição da República[1]. Assim, propõem o encerramento do processo sem análise do mérito.

Pelo Despacho n.º 63/18-GASRVF (peça 22), foi expedida orientação à Administração para que destacasse no ato de concessão a natureza assistencial do benefício, uma vez que não tem natureza previdenciária e que, portanto, não constitui parcela integrante dos proventos.

À peça 50 (página 3), foi juntada aos autos a Resolução n.º 13.723 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que atende à orientação deste Tribunal de Contas:

Proceder a retificação da Resolução n.º 14356 de 10/10/2014 em favor de EUGENIO WOLF MATOSO, R.G. m 3.945.463-7, Soldado 1ª classe, LF01, PMPR, para inclusão do benefício assistencial por invalidez consignando que o mesmo não integra o cálculo dos proventos. Valor dos proventos R\$ 486,81 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos). Cálculos de fls. 77.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 51) e o Ministério Público de Contas (peça 58) propõem o encerramento do processo sem exame do mérito.

VOTO

De fato, não tendo o "benefício assistencial por invalidez" natureza previdenciária, a sua concessão não se submete ao exame de legalidade para fins de registro a cargo do Tribunal de Contas, não se tratando de uma das hipóteses previstas no inciso III do art. 71 da Constituição da República (a regra é de reprodução obrigatória, sendo reprimada, com as devidas adaptações, pela Constituição Estadual em seu art. 75, inciso III).

Nada impede, evidentemente, que o Tribunal de Contas, no exercício do controle

externo, verifique a regularidade do pagamento do benefício, mas não para fins do registro de que trata a Constituição.

O tema "benefício assistencial por invalidez" foi objeto do Acórdão n.º 3577/16 da Segunda Câmara, no âmbito do processo 635.651/15, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que determinou a retificação de ato de inativação de servidor para evidenciar que o referido benefício não integra os proventos. Além disso, registrando controvérsia quanto ao custeio do benefício – pela Paranaprevidência ou pelo Tesouro Estadual –, o Tribunal determinou o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo – Unidade Técnica que fiscalizava a entidade previdenciária – para que realizasse estudo sobre o tema: Finalmente, considerando a divergência existente na regulamentação acerca da responsabilidade pelo custeamento do benefício em exame, uma vez que a Lei/PR 17.449/12 indica a Paranaprevidência, ao passo que o Decreto 8.419/13 aponta o Tesouro Geral do Estado, bem como a informação do Órgão Ministerial de que vem pagamento a verba com recursos de fundos públicos previdenciários, entendo cabível a proposta do Parquet de remessa do feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do PrPrev para averiguações acerca da matéria.

Contudo, a controvérsia quanto ao custeio do benefício não é objeto do presente processo e, portanto, não há óbice para o seu encerramento, conforme proposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas.

Com essas considerações, acompanhando as manifestações uniformes e com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno[2], voto no sentido de que este Tribunal determine o encerramento do processo, com o consequente arquivamento dos autos, sem exame do mérito.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo sem exame do mérito.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 2019 - Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. [...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO N.º: 127217/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 109/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7531, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Paraíso do Norte, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120267/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 84.737,85 [oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3306/14 (peça 5) e n.º 411/18 (peça 34), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

– Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

– Sanção: multa a Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

II. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

– Infração: artigo 6º [inciso V] combinado com o artigo 21 [inciso V] ambos da Resolução n.º 28

– Sanção: multa a Jaime Sunye Neto (Responsável indicado pela Concedente para realizar a fiscalização da transferência), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

A CGE também sugeriu ressalva à subsequente inconformidade:

- III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
Por fim, ponderou pela recomendação às seguintes incongruências:
IV. Atraso na apresentação da prestação de contas
– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
VII. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
VIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio
– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 967/18 (peça 64), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca da (I) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal impropriedade ofende os artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que com a implantação do SIT no ano de 2012, as análises foram limitadas para cumprir as metas estabelecidas por esta Corte.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes, de modo que se posicionou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou este entendimento. Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a Concedente falhou em identificar as irregularidades apresentadas nesta prestação de contas e em tomar as necessárias providências a este respeito.

Contudo, conforme posicionamento adotado em casos que tratam desta matéria[1], entendo que o item em comento pode ser passivo de ressalva, uma vez que, aparentemente, tal omissão não acarretou em danos aos cofres estaduais.

Em que pese à ausência de sanções mais severas, há que se ressaltar que a responsabilidade por esta ressalva é do gestor encarregado à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).

2. No que diz respeito ao (II) Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que o documento acostado ao SIT não foi emitido pela pessoa encarregada da inspeção da avença, o que vai de encontro à disposição do artigo 6º [inciso V] combinado com o artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Concluiu que esta incongruência evidencia uma possível falha no acompanhamento da transferência que poderá acarretar em multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente indicou que foi publicado em Diário Oficial a nomeação do fiscal deste convênio. Ademais, reforçou que tomou as medidas cabíveis para que incongruências como esta não ocorram futuramente.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que a inconformidade não foi efetivamente sanada. Desta forma, posicionou-se pela irregularidade do tema e pela aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Compulsando os autos, verifica-se que as informações apresentadas não foram capazes de afastar a impropriedade constatada. Ademais, além de constar no Termo de Cumprimento dos Objetivos o nome de fiscal diverso daquele informado no SIT, o documento lá anexado é apócrifo, pois não está assinado.

Entretanto, em que pese as observações supra, entendo que os demais elementos constantes neste processo são suficientes para concluir que a finalidade do ajuste foi alcançada. Logo, ante à inexistência de indícios de danos ao Erário ou de prejuízos à avença, manifesto-me pela ressalva ao item.

3. Quanto à (III) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou a rubrica n.º 3.3.90.30.1[2], no excesso total de R\$ 18.825,97 [dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Tomadora defendeu que a presente inconformidade se deu por conta de que "a alteração posterior do plano já aprovado ocasionou problemas de planejamento administrativo", mas que "as despesas totais apresentadas para a categoria MATERIAL DE CONSUMO foi observada, havendo apenas divergência entre desdobramentos em razão de alterações no plano de aplicação.". Já a Concedente argumentou que a responsabilidade pelo esclarecimento da impropriedade seria exclusivamente da Tomadora.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou que "Uma vez que o Acórdão n.º 2204/17 - Segunda Câmara, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, entendeu que nos casos nos quais há extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação quando constatado que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas com compensação das mesmas entre as rubricas, é possível a conversão em ressalva do item em tela.". Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGE.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticolosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a

destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Carlos Alberto Vizzotto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

4. Relativamente ao (IV) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (V) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (VI) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao (VII) ausência de certidões na formalização do convênio e ao (VIII) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Paraíso do Norte, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Carlos Alberto Vizzotto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

c) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

a) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

a) Ausência de certidões na formalização do convênio

b) Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. JULGAR pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Paraíso do Norte, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Carlos Alberto Vizzotto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

II. APOR, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

i. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

ii. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

iii. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

i. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- i. Atraso na apresentação da prestação de contas
- ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- iii. Ausência de certidões na formalização do convênio
- iv. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:
 - i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 815/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 1452/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 1662/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 2174/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 2763/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 4167/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 3392/18 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 3844/18 (Segunda Câmara).

2. Combustíveis e lubrificantes automotivos.

3. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 111748/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ELY DOS SANTOS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA, IONE BELO, JAMES PIOVESAN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 110/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7531, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) à Fundação Luz e Vida de Corbélia, por meio do Termo de Convênio n.º 6010/2010, com vigência de 30/12/2010 a 29/12/2012, no valor de R\$ 50.742,92 [cinquenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos], direcionado ao tratamento, à reabilitação integral da saúde e à reinserção social de adolescentes.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 152/15 (peça 5) e n.º 466/18 (peça 37), opinou pela regularidade das contas, com ressalva a:

IX. Despesas realizadas com servidor vinculado

– Infração: artigo 9º [inciso II] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 37 [inciso XVI] da Constituição Federal

Sugeriu, também, recomendação a:

X. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

XI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

XII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

XIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 885/18 (peça 38), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

5. A respeito das (I) despesas realizadas com servidor vinculado, a DAT indicou em sua instrução inicial que, de acordo com os dados encontrados no SIT e no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), Adir Ferreira Machado e Maurício Tadioto, servidores vinculados ao Município de Corbélia, receberam da Tomadora durante o período da execução do convênio verbas referentes à folha de pagamento. Foram 5 [cinco] despesas que totalizaram R\$ 777,00 [setecentos e setenta e sete reais]. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos despendidos indevidamente com estes pagamentos.

Em sede de contraditório, a Tomadora indicou que Adir Ferreira Machado prestou serviços somente na filial Casa Terapêutica “Anjos do Amor”, das 18h às 19h, duas vezes por semana, conforme escala, e seu salário referente aos meses de abril, junho, julho, agosto e setembro de 2012 foram pagos com recursos do SIT n.º 512, enquanto que os demais meses foram quitados com recursos do SIT n.º 8167; também explicou que Maurício Tadioto trabalhou apenas na filial Casa Terapêutica “Anjos do Amor”, das 18h às 19h, 2 vezes por semana, mediante escala, tendo o seu salário de agosto de 2012 sido pago com recursos do SIT n.º 512.

A Concedente, por sua vez, informou que Adir Ferreira Machado foi servidor do Município de Corbélia de 16/02/2009 a 08/10/2012, exercendo seu expediente de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h30, como Chefe de Divisão; e que Maurício Tadioto também trabalhou como servidor daquela municipalidade de 01/03/2011 a

08/10/2012, de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h30, exercendo o cargo de Assessor de Departamento.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que a inconformidade não foi, de fato, sanada, mormente quanto às restrições feitas pelo artigo 9º [inciso II] da Resolução n.º 28/2011. Entretanto, há nos autos elementos que convergem para a conclusão de que a finalidade do convênio foi atingida. Assim, por conta da inexistência de indícios de danos ao Erário ou de prejuízos à avença, manifestou-se pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Compulsando os autos, apesar da inobservância às legislações que regem o tema, entendendo que as inconformidades podem ser passivas de ressalva, haja vista o integral cumprimento das metas estabelecidas no convênio em tela e a inexistência de danos aos cofres públicos.

Ao final, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta falha é dos servidores encarregados à época dos fatos ocorridos: Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 06/08/2014) e Ely dos Santos (Presidente da Tomadora de 24/04/2011 a 25/04/2017).

6. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEDS à Fundação Luz e Vida de Corbélia, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 06/08/2014) e Ely dos Santos (Presidente da Tomadora de 24/04/2011 a 25/04/2017).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Despesas realizadas com servidor vinculado

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas com servidor vinculado

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEDS à Fundação Luz e Vida de Corbélia, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 06/08/2014) e Ely dos Santos (Presidente da Tomadora de 24/04/2011 a 25/04/2017).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas com servidor vinculado

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas com servidor vinculado

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 837672/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA TEREZINHA GROCHOVSKI DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 111/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Decisão Judicial. Acompanhamento. Registro. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de CELIA TEREZINHA GROCHOVSKI DE LIMA, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 1288, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 11/11/2013 (peça n.º 18), por força de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 19017/14 (peça n.º 26), destacando que a concessão da aposentadoria decorreu de decisão judicial proferida com caráter liminar e, portanto, passível de modificação, requereu o acompanhamento dos respectivos autos pela Diretoria Jurídica - DIJUR.

Informado pelo Poder Judiciário a confirmação da decisão liminar, por meio de sentença proferida em 03/02/14 (peça n.º 32), os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por meio do Parecer n.º 1279/18 (peça n.º 46), opina pela legalidade e REGISTRO do ato, embora não tenha havido o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004, em razão do processamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1092706, motivo pelo qual acresce a necessidade de acompanhamento pela origem do andamento processual dos referidos autos judiciais.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 885/18 (peça n.º 50), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica. É o relatório.

II – VOTO

CELIA TEREZINHA GROCHOVSKI DE LIMA, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 1288, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 11/11/2013 (peça n.º 18).

Considerando o teor da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004 (peça n.º 32), confirmada pelo acórdão proferido nos autos de Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.411.957-0[1], da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, de relatoria do d. Juiz Substituto em Segundo Grau VICTOR MARTIM BATSCHKE, bem como diante dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o reconhecimento da legalidade e o registro do ato de aposentadoria da servidora supra mencionada é medida que se impõe.

Ainda, tendo em vista que a demanda judicial que ampara o presente feito não transitou em julgado, imperioso o acompanhamento pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA do respectivo andamento processual, a fim de que informe a esta Corte de Contas sobre eventual modificação da correlata decisão judicial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de CELIA TEREZINHA GROCHOVSKI DE LIMA, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 1288, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 11/11/2013.

Ainda, DETERMINA-SE que INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA proceda o acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004, até o seu trânsito em julgado, informando a esta Corte de Contas, sobre eventual modificação da decisão judicial que amparou a referida aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. JULGAR pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de CELIA TEREZINHA GROCHOVSKI DE LIMA, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 1288, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 11/11/2013.

II. DETERMINAR que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA proceda o acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004, até o seu trânsito em julgado, informando a esta Corte de Contas, sobre eventual modificação da decisão judicial que amparou a referida aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: <https://portal.tjpr.ius.br/consulta-processual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tipr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff74cee9ca371acb92fd44e18a4784ecf7d5f1a3ea7ce455940ae4fa71461242e9f17ccf55604e1975b37d2393446d1003fc36073c1684275175ae678b0a9a566d096dd0dd51a39e46a397766b07006c29f432b3492fc4104>. Acessado em: 07 de nov. de 2018

PROCESSO Nº: 453007/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIANA APARECIDA FAVARIM DO PRADO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCKA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 112/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Pelo registro. Determinação para que a origem informe a esta Corte o momento em que a decisão judicial que determinou a alteração dos proventos transite em julgado.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de MARCIANA APARECIDA FAVARIM DO PRADO, no cargo de Professor LF 01, a qual foi julgada legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Monocrática nº 196/17, exarada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Em virtude da decisão judicial proferida nos autos nº 0000667-51.2016.8.16.0180, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Santa Fé, determinou-se a revisão dos proventos de proporcionais para integrais, o que foi substanciado pela Resolução nº 13736/18, publicada no DOE em 29.05.18.

II – INSTRUÇÃO

Por meio do Parecer nº 947/18 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu pela realização de diligência à origem, para que fosse informado acerca do trânsito em julgado da decisão supracitada.

Em resposta (peça 21), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que não houve trânsito em julgado da decisão mencionada.

Remetidos os autos à CGE, por meio do Parecer nº 1369/18 (peça 22), a unidade técnica entendeu pela legalidade e registro do ato concessivo sob análise, destacando acerca da necessidade de que esta Corte seja comunicada quando da ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial precitada.

A seu turno, o Ministério Pública junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer corroborando o esposado pela unidade técnica, pela legalidade e registro, com a recomendação sugerida (Parecer nº 861/18 – peça 23).

III – VOTO

Considerando os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, assim como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando estar presentes os requisitos necessários, ratifico as manifestações técnicas e VOTO pelo registro da presente revisão de proventos, qual seja, a Resolução nº 13736, publicada no DOE em 29.05.18, determinando-se que a origem comunique a esta Corte de Contas o trânsito em julgado da decisão judicial mencionada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. JULGAR pelo registro da presente revisão de proventos, qual seja, a Resolução nº 13736, publicada no DOE em 29.05.18.

II. determinar que a origem comunique a esta Corte de Contas o trânsito em julgado da decisão judicial mencionada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 300061/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, SERGIO LUIZ DAL PAI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 113/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. ADRIANA KUBIAK DAL PAI (gestões 01/01/2015 a 31/12/2016; e 01/04/2017 a 30/04/2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4380/18 (Peça 40), concluindo pela REGULARIDADE com as seguintes RESSALVAS:

- 1) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016. Em análise realizada pela Coordenadoria, constatou-se discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade, e o constante no laudo de avaliação atuarial, o que foi corrigido no exercício subsequente.
- 2) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada mês de atraso:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 29/06/2016 | 29 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 01/07/2016 | 1 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 01/07/2016 | 1 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 09/12/2016 | 100 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 09/12/2016 | 70 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 09/12/2016 | 39 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 09/12/2016 | 9 |

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 840/18 (Peça 41), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS e aplicação de MULTA.

VOTO

Quanto à Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, observa-se que a conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo", inicialmente, apresentou valor incorreto para o exercício de 2016. A comparação entre o saldo contábil da referida conta, apurado por meio dos dados do SIM-AM, e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial. Ocorre que, no exercício subsequente ao da análise desta prestação de contas, qual seja, 2017, o valor foi inscrito corretamente, já com as devidas atualizações, sendo, portanto, regularizado o presente apontamento. Desta forma, entendo possível a conversão em RESSALVA do item, sem aplicação de multa.

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações[1] não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em diversos meses, sendo o maior deles no mês de Julho, de 100 (cem dias) dias. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[2]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, mantendo-se a RESSALVA sugerida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do sua Presidente, Sra. ADRIANA KUBIAK DAL PAI (gestões 01/01/2015 a 31/12/2016; 01/04/2017 a 30/04/2017), com as seguintes RESSALVAS:

- 1) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016;
- 2) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. ADRIANA KUBIAK DAL PAI (gestões 01/01/2015 a 31/12/2016).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do sua Presidente, Sra. ADRIANA KUBIAK DAL PAI (gestões 01/01/2015 a 31/12/2016; 01/04/2017 a 30/04/2017), com as seguintes RESSALVAS:

a) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. ADRIANA KUBIAK DAL PAI (gestões 01/01/2015 a 31/12/2016).

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. nº 115/2016, nº 129/2017 e nº 138/2018

2. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 308801/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 114/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTA.

RELATÓRIO

As contas da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Diretor Geral, Sr. Ilson Rhoden (gestões 01/01/2014 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 30/06/2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4123/18 (Peça 39), concluindo pela REGULARIDADE com as seguintes RESSALVAS:

- 1) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 01/06/2016 | 33 |
| Janerio | 2016 | 31/05/2016 | 07/06/2016 | 7 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 24/03/2017 | 24 |

- 2) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Observa que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município foi válido até 22/08/2016, portanto, fora do prazo estabelecido no Anexo 4, Item 4, da Instrução Normativa nº 128/2017 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 476/18 (Peça 41), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com as RESSALVAS e MULTA sugerida.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela RESSALVA do item.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações[1] não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, sendo o maior deles, de 33 (trinta e três) dias no mês de Abertura. Razão pela qual, considerando a jurisprudência assentada pela 2ª Câmara de julgamento desta Casa, em respeito ao Princípio da Continuidade Delitiva, propugnamos pela aplicação de uma multa ao gestor responsável.

Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, observa-se que o documento apresentado possuía validade até 22/08/2016, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos, até aquela data.

Em que pese a Instrução Normativa nº 128/2017 desta Corte, em seu Anexo 4, Item 4, determinasse que tal documento deveria ser válido até 31/12/2016, verifica-se que o Certificado apresentado atesta o cumprimento das normas de boa gestão, sendo assegurado o pagamento dos beneficiários de forma regular. Desta forma, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entedemos pela RESSALVA do apontamento, sem multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Diretor Geral, Sr. Ilson Rhoden (gestão 01/01/2014 a 31/12/2016), com as seguintes RESSALVAS:

- 1) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA, ao Sr. Ilson Rhoden, com base no artigo 87, III, B, da Lei Complementar n.º 113/2005;

2) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas
 Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Diretor Geral, Sr. Ilson Rhoden (gestão 01/01/2014 a 31/12/2016), com as seguintes RESSALVAS:

a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA, ao Sr. Ilson Rhoden, com base no artigo 87, III, B, da Lei Complementar n.º 113/2005;
 b) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas.

II- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. nº 115/2016, nº 129/2017 e nº 138/2018

PROCESSO Nº: 313937/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, LUCIANO DE JESUS SOLEK, MARCIO FLAVIO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 115/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS e MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José Carlos dos Santos (gestão 02/01/2017 a 04/05/2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4261/18 (Peça 38), concluindo pela REGULARIDADE com as seguintes RESSALVAS:

1) Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, conforme tabela abaixo, cujo valor apontado teria ficado depositado em conta corrente, sendo destinado ao Fundo Especial. Por fim, tal quantia teria sido utilizada para pagamento da construção da sede do Legislativo Municipal (documentos anexos):

| FONTE DE RECURSO | | RESULTADO |
|--|--|-----------|
| Recursos do Tesouro (Descentralizados) | | 50.298,71 |

Nota: Para este item de análise aplica-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 69/17 - TCE/PR), ou qualquer valor quando deficitário.

2) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, para cada remessa em atraso:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 08/06/2016 | 40 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 15/09/2016 | 107 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 15/09/2016 | 77 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 16/09/2016 | 78 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 16/09/2016 | 49 |
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 19/09/2016 | 52 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 19/09/2016 | 19 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 20/09/2016 | 20 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 05/12/2016 | 35 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 06/12/2016 | 6 |

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 778/18 (Peça 39), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, afasta tão somente a ressalva acerca do Encaminhamento dos dados do SIM-AM com atraso, posto que tal restrição não se amoldaria ao preceito do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

No mais, mantém a MULTA sugerida ao apontamento retro mencionado, bem como a RESSALVA acerca da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

VOTO

Inicialmente, em relação à Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, observa-se que o valor constante da conta corrente se destinava, de fato, ao Fundo Especial instituído para construção da sede do Poder Legislativo. A Entidade

acosta aos autos documentação – nota fiscal e comprovante de transferência bancária – que comprova a utilização de tal importância para pagamento da empreiteira responsável pelas obras.

Consta da Instrução Normativa nº 89/2013 desta Corte, que, havendo sobra de recurso financeiro (superávit), dos repasses efetuados ao Poder Legislativo, após cumpridas todas as despesas, tal excesso deverá ser devolvido aos cofres do Poder Executivo, à exceção de valores para constituição de Fundo Financeiro ou Especial, como é o caso.

Conforme constatado, houve tão somente uma falha formal por parte da Entidade, a qual foi prontamente regularizada com utilização do valor para pagamento da obra em andamento na Câmara. Têm-se, diante da documentação apresentada, a inexistência de prejuízo ao erário, tampouco de má-fé na conduta praticada. Desta forma, acompanhando a instrução processual, propomos a RESSALVA do item, sem aplicação de multa.

Quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, verifica-se do constante nos autos, que os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações[1] não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em diversos meses, sendo o maior deles de 107 dias no mês de Janeiro. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[2]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício em análise.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, em sua totalidade, no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. LUCIANO DE JESUS SOLEK, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria, com aplicação de uma multa diante do apontamento como um todo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. LUCIANO DE JESUS SOLEK (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com as seguintes RESSALVAS:

1) Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;
 2) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luciano de Jesus Solek.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. LUCIANO DE JESUS SOLEK (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com as seguintes RESSALVAS:

a) Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;
 b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luciano de Jesus Solek.

II- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. nº 115/2016, nº 129/2017 e nº 138/2018

2. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

PROCESSO Nº: 196586/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 116/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e

determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4272/18 (Peça 24), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada mês de atraso.

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 14/11/2017 | 196 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 14/11/2017 | 196 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 17/11/2017 | 170 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 21/11/2017 | 174 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 30/11/2017 | 153 |
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 30/11/2017 | 153 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 30/11/2017 | 122 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 05/12/2017 | 96 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 05/12/2017 | 64 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 15/12/2017 | 45 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 15/12/2017 | 15 |

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 720/18 (Peça 25), da lavra do Procurador Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações[1] não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos expressivos em quase todos os meses. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[2]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, na sua maioria, no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade da Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005;

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. nº 115/2016, nº 129/2017 e nº 138/2018

2. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 203647/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO: ANTONIO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 117/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. ANTONIO MARTINS (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4360/18 (Peça 38), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada mês de atraso:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 28/06/2017 | 57 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 10/07/2017 | 69 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 12/07/2017 | 42 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 12/07/2017 | 42 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 12/07/2017 | 12 |
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 13/07/2017 | 13 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 01/08/2017 | 1 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 19/10/2017 | 49 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 20/10/2017 | 18 |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 16/01/2018 | 1 |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 07/03/2018 | 7 |
| Encerramento | 2017 | 02/04/2018 | 03/04/2018 | 1 |

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 819/18 (Peça 39), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Ressalta que a presente análise se refere exclusivamente em relação aos itens definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, e aplicação de uma multa.

Conforme se observa, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações[1] não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em diversos meses, em especial no mês Janeiro, cujo atraso foi de 69 (sessenta e nove) dias. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, na sua maioria, no exercício de 2017, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. ANTONIO MARTINS, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. ANTONIO MARTINS (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. ANTONIO MARTINS (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei

Complementar nº 113/2005.

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. nº 115/2016, nº 129/2017 e nº 138/2018

2. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 245188/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, MATHEUS PIZZOL DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR: LAERTY MORELIN BERNARDINO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 118/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Chrystian Reis Galvão Coser (gestões 01/01/2017 a 20/02/2017; e 18/04/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4302/18 (Peça 29), concluindo pela REGULARIDADE com as seguintes RESSALVAS:

1) Atraso de apenas 01 (um) dia na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005;

2) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada remessa em atraso:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 19/05/2017 | 17 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 23/05/2017 | 21 |
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 14/07/2017 | 14 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 09/08/2017 | 9 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 11/12/2017 | 11 |

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 798/18 (Peça 30), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, afasta a ressalva acerca do Atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM.

No mais, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, e aplicação das MULTAS sugeridas.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações[1] não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, sendo o maior deles de 21 (vinte e um) dias no mês de Janeiro. No entanto, em nossa opinião, os atrasos de poucos dias não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, mantemos a RESSALVA apontada pela Coordenadoria, posto que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2017, nos meses que estavam sob a responsabilidade do Sr. CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER.

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, o interessado encaminhou cópia de sua publicação, efetuada em 31/01/2017, a qual deveria ter sido realizada em 30/01/2017, estando, portanto, intempestiva.

Contudo, em que pese o descumprimento do prazo estabelecido no artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, a inexpressividade do atraso de somente 01 (um) dia, não incorreu em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, sendo respeitado o princípio constitucional da publicidade. Desta forma, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, mantendo, contudo, a RESSALVA quanto ao apontamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Chrystian Reis Galvão Coser (gestões 01/01/2017 a 20/02/2017; e 18/04/2017 a 31/12/2018) e Matheus Pizzol de

Carvalho (gestão 21/02/2017 a 17/04/2017), com as seguintes RESSALVAS:

1) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

2) Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Chrystian Reis Galvão Coser (gestões 01/01/2017 a 20/02/2017; e 18/04/2017 a 31/12/2018) e Matheus Pizzol de Carvalho (gestão 21/02/2017 a 17/04/2017), com as seguintes RESSALVAS:

a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

b) Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016.

II- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. nº 115/2016, nº 129/2017 e nº 138/2018

PROCESSO Nº: 273491/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ADILSON MANHABOSCO, FLAVIO MIGUEL PRIGOL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 119/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. ADILSON MANHABOSCO (gestão 01/01/2018 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4235/18 (Peça 21), concluindo pela REGULARIDADE das contas, com as seguintes RESSALVAS:

1) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada remessa em atraso:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 05/12/2017 | 5 |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 18/01/2018 | 1 |

2) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, cujo valor decorreria de tarifa relativa a cheque bancário compensado na conta corrente do Poder Legislativo em 21/12/2017, cuja vista que a devolução de valores ao Executivo Municipal foi promovida no dia 22/12/2017. Aduz, ainda, que o valor pendente de liquidação de R\$ 5,66 (cinco reais e sessenta e seis centavos), foi motivado por despesa não prevista no período.

5.3 - RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES

| FONTE DE RECURSO | RESULTADO |
|--|-----------|
| Recursos do Tesouro (Descentralizados) | -5,66 |

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 8º do artigo 1º da Resolução nº 50/17 - TCEPR), ou qualquer valor quando deficitário.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 822/18 (Peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, entende pela manutenção das RESSALVAS apontadas, afastando, contudo, a multa sugerida, ante a inexpressividade dos atrasos.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na conclusão pela regularidade do item com RESSALVA, sem aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações[1] não foram integralmente observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos somente nos meses de Outubro e Novembro. No entanto, em nossa opinião, os inexpressivos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Acerca da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, observa-se do contraditório apresentado, bem como do constante nos autos, a pouca expressividade do valor pendente de liquidação, qual seja, de R\$ 5,66 (cinco reais e sessenta e seis centavos), em comparação à receita total do exercício analisado.

Frise-se, conforme alegado, que o valor apurado decorre de tarifa bancária de cheque compensado na conta corrente do Poder Legislativo em 21/12/2017, sendo que a devolução de valores ao Poder Executivo foi efetuada no dia 22/12/2017. Em que pese não tenha sido observada a Instrução Normativa nº 89/2013 desta Corte, a qual rege a matéria, entendemos por afastar a ressalva sugerida pela Unidade Técnica, considerando sua inexpressividade, aliada aos esclarecimentos prestados pelo Interessado, RECOMENDANDO, contudo, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO observe o conteúdo das Instruções Normativas emitidas pela Casa e que regem tais matérias.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando integralmente o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. FLAVIO MIGUEL PRIGOL (gestão 01/01/2017 a 31/12/2017), com a seguinte RESSALVA:

1) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. FLAVIO MIGUEL PRIGOL (gestão 01/01/2017 a 31/12/2017), com a seguinte RESSALVA:

a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 II- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. nº 115/2016, nº 129/2017 e nº 138/2018

PROCESSO Nº: 284574/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 120/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. FABIANO ALVES MACIEL (gestão 01/01/2017 a 31/12/2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4290/18 (Peça 46), concluindo pela REGULARIDADE com as seguintes RESSALVAS:

1) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada remessa em atraso:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 12/01/2018 | 43 |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 28/03/2018 | 28 |

2) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, cujos valores apurados se referem a: (A) contas pendentes registradas no Grupo Realizável totalizando R\$ 448.023,19 (quatrocentos e quarenta e oito mil, vinte e três reais e dezenove centavos); (B) além dos valores devolvidos/ transferidos ao Município em 02/01/2018: a importância de R\$ 30.764,81 (trinta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), bem como de R\$ 437,47 (quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) referente a rendimentos auferidos, e R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos de reais) proveniente de diferença encontrada no fechamento das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 661/18 (Peça 47), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com as RESSALVAS e aplicação de MULTA.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de

Obrigações[1] não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos somente em duas remessas, sendo elas: Outubro, de 43 dias, e Dezembro, de 28 dias. Por tais razões, considerando a jurisprudência pacificada pela Segunda Câmara de julgamento desta Casa, aliada ao Princípio da Continuidade Delitiva, aplicado ao caso de forma análoga, propugnamos pela imposição de uma multa ao responsável, com fundamento no art. 87, III, B, da Lei Complementar n.º 113/2005 113/2005.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram nos exercícios de 2017 e 2018, os quais estavam sob a responsabilidade do Sr. Fabiano Alves Maciel, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

Quanto à Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, observa-se que os valores apurados resultam de contas pendentes registradas no Grupo Realizável ou foram devolvidas aos cofres do Poder Executivo. A Entidade acostou aos autos documentação às Peças 37, 38 e 42, que comprova o alegado.

Desta forma, tendo em vista os esclarecimentos prestados e documentos apensados aos autos, verifica-se que o apontamento foi regularizado no curso da instrução processual. Conclui-se, acompanhando a Coordenadoria Técnica e o Órgão Ministerial, pela RESSALVA do apontamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. FABIANO ALVES MACIEL (gestão 01/01/2017 a 31/12/2019), com as RESSALVAS quanto à:

1) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA, ao Sr. Fabiano Alves Maciel, nos termos do artigo 87, III, B, da Lei Complementar n.º 113/2005;

2) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.
 Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. FABIANO ALVES MACIEL (gestão 01/01/2017 a 31/12/2019), com as RESSALVAS quanto à:

a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA, ao Sr. Fabiano Alves Maciel, nos termos do artigo 87, III, B, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.
 II- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. nº 115/2016, nº 129/2017 e nº 138/2018

PROCESSO Nº: 285856/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, GILBERTO OLÍVIO SURANJI, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 121/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão da Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente no exercício de 2018, Sr. João Oliveira da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.297/18 - CGM, (peça nº 28), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE em decorrência da Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, com aplicação da multa prevista no art. 87 IV, "g", da L.C.E. 113/05 e RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ambas ao Gestor do exercício, Sr. Gilberto Olívio Suranji.

Em relação a Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela IRREGULARIDADE utilizando como critérios de análise os arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal e o art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013 – TCE/PR.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 500862/18 (peça nº 17), o Interessado apresentou justificativas no sentido de que, ao efetivar a devolução de valores ao Executivo Municipal em 27/12/17, não se atentou de que ainda restava a importância de R\$ 415,55 (quatrocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) empenhada, liquidada e pendente de pagamento, valor que entendeu ínfimo se considerado ao orçamento da Entidade.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que não detinha a prerrogativa para eximir a Entidade da inconformidade evidenciada, mantendo o posicionamento. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 08/05/2017 | 6 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 10/05/2017 | 8 |
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 30/08/2017 | 61 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 30/08/2017 | 30 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 06/09/2017 | 6 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 03/10/2017 | 1 |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 500862/18 (peça nº 17), o Gestor apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de configurações do sistema utilizado para as tarefas necessárias ao cumprimento da obrigação, solicitando o afastamento da multa administrativa. Contudo, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa, conforme segue:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data de Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|---|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 08/05/2017 | 6 | |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 10/05/2017 | 8 | |
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 30/08/2017 | 61 | GILBERTO OLÍVIO SURANJI CPF 545.743.589-04 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 30/08/2017 | 30 | |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 06/09/2017 | 6 | |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 03/10/2017 | 1 | |

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação, Parecer nº 817/18 – 2PC, (peça nº 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, exercício de 2017, em decorrência da Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, e com RESSALVA em razão do Atraso na entrega dos dados do SIM-AM, ambos os itens com aplicação de multas.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação à Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, entendemos por afastar a inconformidade sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ainda que constatado o déficit financeiro nas contas da Câmara Municipal em exame no montante de R\$ 415,55 (quatrocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), é necessário considerar que a Entidade efetivamente atentou aos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal e, também, ao art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013, pois, realizou a devolução dos recursos não utilizados em suas despesas ao Poder Executivo Municipal no montante de R\$ 92.552,05 (noventa e dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), ou seja, valor superior ao déficit já mencionado, conforme verificado na peça nº 17 dos autos.

Assim, tendo em vista que o déficit apurado pode ser considerado de valor ínfimo e, principalmente, que teve origem apenas em uma falha técnica, uma vez que do montante da devolução ao Poder Executivo não foram amortizados os empenhos liquidados e ainda pendentes de pagamentos, entendemos que a inconformidade é passível de afastamento.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA. Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 06 (seis) dias na remessa de abertura do exercício, 08 (oito) dias na remessa de janeiro, 61 (sessenta e um dias) na remessa de maio, 30 (trinta) dias na remessa de junho, 06 (seis) dias na remessa de julho e 01 (um) dia na remessa de agosto.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Gilberto Olívio Suranji, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que a Entidade tenha enfrentado dificuldades relacionadas aos sistemas de informática.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: I. que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL

DE IRACEMA DO OESTE, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Gilberto Olívio Suranji, CPF 545.743.589-04, com RESSALVAS em razão da Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. por fim, entendemos por aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, ao Sr. Gilberto Olívio Suranji, CPF 545.743.589-04, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 06 (seis) remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Gilberto Olívio Suranji, CPF 545.743.589-04, com RESSALVAS em razão da Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, ao Sr. Gilberto Olívio Suranji, CPF 545.743.589-04, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 06 (seis) remessas;

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

IV. Encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

PROCESSO Nº: 287549/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

INTERESSADO: PEDRO MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 122/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. PEDRO MORAES (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4217/18 (Peça 20), concluindo pela REGULARIDADE com as seguintes RESSALVAS:

1. Ausência de encaminhamento do novo Balanço Patrimonial com os campos do quadro do Superávit/Déficit Financeiro devidamente preenchidos, e o comprovante de sua publicação, devidamente assinados;

2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, para cada um dos meses em atraso:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 23/05/2017 | 21 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 06/06/2017 | 35 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 06/06/2017 | 6 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 08/06/2017 | 8 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 27/07/2017 | 27 |
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 27/07/2017 | 27 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 04/08/2017 | 4 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 16/10/2017 | 46 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 17/10/2017 | 15 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 30/12/2017 | 60 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 30/12/2017 | 30 |

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 713/18 (Peça 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

VOTO

Inicialmente, acerca da Ausência de encaminhamento do novo Balanço Patrimonial com os campos do quadro do Superávit/Déficit Financeiro devidamente preenchidos, bem como o comprovante de sua publicação, devidamente assinados, observa-se

que, em que pesem as justificativas apresentadas, tais documentos não foram localizados os autos pela Unidade Técnica, em descumprimento dos requisitos constantes da Instrução Normativa nº 140/2018, deste Tribunal, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no SIM-AM.

No entanto, considerando que a Entidade não apurou déficit ou superávit financeiro nos exercícios de 2016 e 2017, restando zerado os saldos por fonte de recursos, conforme demonstrativo do SIM-AM colacionado na Instrução Técnica, acompanho o entendimento pela RESSALVA do item, sem aplicação de multa.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, com aplicação de uma multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em quase todos os meses. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2017, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. PEDRO MORAES, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. PEDRO MORAES (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com as seguintes RESSALVAS:

- a) Ausência de encaminhamento do novo Balanço Patrimonial com os campos do quadro do Superávit/Déficit Financeiro devidamente preenchidos, e o comprovante de sua publicação, devidamente assinados;
- b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. PEDRO MORAES (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com as seguintes RESSALVAS:

- a) Ausência de encaminhamento do novo Balanço Patrimonial com os campos do quadro do Superávit/Déficit Financeiro devidamente preenchidos, e o comprovante de sua publicação, devidamente assinados;
- b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 291015/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 123/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados,

emitiu a Instrução nº 4231/18 (Peça 24), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada remessa em atraso:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 14/06/2017 | 43 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 29/06/2017 | 29 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 05/07/2017 | 35 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 13/07/2017 | 13 |
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 27/07/2017 | 27 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 22/08/2017 | 22 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 12/09/2017 | 12 |
| Agoosto | 2017 | 02/10/2017 | 24/10/2017 | 22 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 04/01/2018 | 65 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 04/01/2018 | 35 |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 15/02/2018 | 31 |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 26/03/2018 | 26 |

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 707/18 (Peça 25), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

VOTO

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, com aplicação de uma multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações[1] não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em todos os meses, sendo o maior deles de 65 dias em Setembro. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[3]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício em análise.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram nos exercícios de 2017 e 2018, os quais estavam sob a responsabilidade do Sr. MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria, com aplicação de uma multa ao apontamento como um todo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe de UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. nº 115/2016, nº 129/2017 e nº 138/2018

2. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 299717/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: DAVID FAVARO

ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 124/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, exercício

de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão da Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM Atraso. Com DETERMINAÇÃO e aplicação de MULTA.

1- RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Davi Favaro, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2- ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.299/18 - CGM, (peça nº 30), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA em decorrência da Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, com aplicação da multa prevista no art. 87 IV, “g”, da L.C.E. 113/05 e RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, ambas ao Gestor do exercício, Sr. David Favaro.

Em relação a Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela IRREGULARIDADE utilizando como critérios de análise os arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal e o art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013 – TCE/PR.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 528392/18 (peça nº 23), o Interessado apresentou justificativas no sentido de que o valor apurado na Instrução inicial decorreria de saldo negativo existente desde o Balanço encerrado em 31/12/16. No entanto, a Unidade Técnica registrou que não foi tomada qualquer medida para regularizar a situação evidenciada, mantendo a inconformidade apontada.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abril | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 |
| Maio | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 |
| Junho | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 |
| Julho | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 |
| Agosto | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 |
| Setembro | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 |
| Outubro | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 528392/18 (peça nº 23), o Gestor apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM ocorreu em razão da adaptação ao novo Plano de Contas e alterações nos modelos de relatório contábeis do legislativo e, assim, solicitou o afastamento da multa administrativa pelo descumprimento da obrigação.

Contudo, a Unidade Técnica registrou que não detém a prerrogativa para eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa, conforme segue:

| Mês | Ano | Data Limite p Envio | Data de Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|----------|------|---------------------|---------------|----------------|------------------------------------|
| Abril | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 | DAVID FAVARO CPF 825.700.439-15 |
| Maio | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 | |
| Junho | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 | |
| Julho | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 | |
| Agosto | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 | |
| Setembro | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 | |
| Outubro | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 | |
| Novembro | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 | |
| Dezembro | 2017 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 | |
| Janeiro | 2018 | 02/03/2017 | 06/03/2017 | 35 | |

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3- ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por ocasião de sua manifestação, Parecer nº 721/18 – 3PC, (peça nº 31), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela DESAPROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, exercício de 2017, consoante o opinativo do Órgão Instrutivo, sem prejuízo da aplicação das multas.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação à Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, entendemos por afastar a inconformidade sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ainda que constatado o déficit financeiro nas contas da Câmara Municipal em exame (2017) no montante de R\$ 58.851,37 (cinquenta e oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), destacamos que o valor teve origem no exercício de 2015, conforme verificado no Processo 260120/16, item que passou a integrar o escopo de análise das contas somente no exercício de 2016, cuja instrução possui o mesmo apontamento ora analisado, mais ainda pendente de julgamento, conforme verificado no Processo 307970/17.

Ressalta-se que o Gestor das Contas do exercício em que se originou o déficit apontado e do exercício seguinte (2016), Sr. Wellington Aguiar Santana, se limitou a afirmar naqueles autos que o saldo negativo teve origem em empenhos a liquidar que deveriam ter sido cancelados.

Assim, tendo em vista que o déficit apurado teve origem em exercício anterior ao do exame, concluímos pelo afastamento da inconformidade sugerida pela Unidade Técnica e DETERMINAMOS ao atual Gestor que providencie o tratamento contábil adequado às obrigações assumidas que ocasionaram o resultado apurado, bem como comprove a este Tribunal tais medidas no prazo de até 90 (noventa) dias.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e

DETERMINAÇÃO.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agência de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando atrasos na abertura do exercício e nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, chegando a 35 (trinta e cinco) dias nas duas primeiras remessas.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. David Favaro, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que a Entidade tenha enfrentado dificuldades de adaptação ao novo Plano de Contas e de alterações nos modelos de relatórios contábeis do Legislativo Municipal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: I. que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. David Favaro, CPF 825.700.439-15, com RESSALVAS em razão da Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM Atraso;

II. que seja DETERMINADO ao atual Gestor da Entidade que providencie o tratamento contábil adequado às obrigações assumidas e que ocasionaram o resultado deficitário já apurado, comprovando-as no prazo de até 90 (noventa) dias.

III. por fim, entendemos por aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, ao Sr. David Favaro, CPF 825.700.439-15, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. David Favaro, CPF 825.700.439-15, com RESSALVAS em razão da Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM Atraso;

II- DETERMINAR ao atual Gestor da Entidade que providencie o tratamento contábil adequado às obrigações assumidas e que ocasionaram o resultado deficitário já apurado, comprovando-as no prazo de até 90 (noventa) dias.

III- Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, ao Sr. David Favaro, CPF 825.700.439-15, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas.

IV- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

V- Encaminhar os autos, em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 300936/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 125/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS e aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. SERGIO CAVAGNI (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4260/18 (Peça 28), concluindo pela REGULARIDADE com as seguintes RESSALVAS:

1) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada remessa em atraso:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abril | 2017 | 02/05/2017 | 04/05/2017 | 2 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 05/05/2017 | 3 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 06/06/2017 | 6 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 13/06/2017 | 13 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 14/07/2017 | 14 |
| Maior | 2017 | 30/06/2017 | 25/07/2017 | 25 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 02/08/2017 | 2 |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 21/03/2018 | 21 |

2) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, cujo valor apurado, conforme alegado em sede de contraditório, trata-se de déficit ficto, havido em decorrência da não anulação de valores não liquidados e inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores. Todavia, o apontamento foi regularizado em 22/01/2018.

| 5.3 - RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES | |
|-------------------------------------|------------|
| FONTES DE RECURSO | RESULTADO |
| Recursos Proprios | -11.427,48 |

Nota: Para este item de análise aplica-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 40/17 - TCE/PR), ou qualquer valor quando deficiente.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 484/18 (Peça 30), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, afasta a ressalva proposta acerca do Atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM, haja vista que a falha apontada não macularia a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros, bem como a legalidade dos atos de gestão do responsável. Contudo, mantém, a aplicação da MULTA ante os Atrasos verificados, bem como a RESSALVA ante a Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, com aplicação de uma multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações[1] não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em diversos meses, sendo o maior deles de 25 dias no mês de Maio. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[2]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício em análise.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, em sua maioria, no exercício de 2017, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. SERGIO CAVAGNI, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

Acerca da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, observa-se que o déficit ficto, havido em decorrência da não anulação de valores não liquidados e inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores, foi regularizado em 22/01/2018.

Desta forma, considerando que a regularização do apontamento se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2017, o item é passível de RESSALVA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. SERGIO CAVAGNI (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com as seguintes RESSALVAS:

a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com de UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Sergio Cavagni;

b) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das sanções, nos termos do artigo 153, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. SERGIO CAVAGNI (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com as seguintes RESSALVAS:

a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Sergio Cavagni;

b) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das sanções, nos termos do artigo 153, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. nº 115/2016, nº 129/2017 e nº 138/2018

2. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 143461/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, INSTITUTO CULTURAL INGA,

MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO CHIQUETO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 126/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Repasses efetuados a Instituto Cultural para a realização de evento natalino. Não constatado a subcontratação do objeto do convênio e burla à exigência de realização de procedimento licitatório. Objeto do convênio que beneficia diversos segmentos do Município sem qualquer restrição à determinada classe ou associação. Inserção dos recursos da contrapartida no termo de convênio. Falhas formais. Regularidade das contas com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto Cultural Ingá, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 394/2013, nos exercícios de 2013 e 2014, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 18.665, tendo por objeto o repasse de recursos para a realização do projeto "Um Shopping a Céu Aberto".

Após a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3522/18 (peça nº 25), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas em razão da constatação de burla à exigência de realização de procedimento licitatório e não observância ao contido no art. 9º, inciso X, da Resolução nº 28/2011, com a aplicação de multas e expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas por sua vez, por meio do Parecer nº 439/18 (peça nº 27), em sentido contrário ao entendimento da Unidade, opinou pela regularidade das contas com a expedição de recomendação ao Município, reforçando a obrigatoriedade de apresentação de pesquisa de preço nas contratações realizadas pelas entidades tomadoras.

É o relatório.

2. Como acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas divergem quanto a regularidade das contas referentes ao convênio celebrado entre o Município de Maringá e o Instituto Cultural Ingá, por meio do Termo de Convênio n.º 394/2013.

Enquanto o Ministério Público de Contas pugna pela regularidade das contas com a expedição de recomendações, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela irregularidade das contas com a aplicação de multas e expedição de recomendações em razão das seguintes inconsistências: (i) irregularidade na forma de execução do convênio; (ii) não observância a vedação prevista no art. 9º, inciso X da Resolução nº 28/2011; (iii) impropriedades formais.

2.1. Da forma de execução do convênio

Por meio do Despacho nº 2775/15 (peça nº 15), o presente Relator solicitou esclarecimentos aos Convenientes em razão de a área de atuação do Tomador ser incompatível com as atividades da transferência, bem como em razão de o objeto do Termo de Convênio nº 394/2013 ter sido executado exclusivamente com a contratação da empresa, Luar Serviços Elétricos LTDA (CNPJ nº 17.674.018/0001-71 – empresa individual), no valor total do convênio.

Em relação a área de atuação do Tomador, o Município esclarece que houve erro no cadastramento do SIT e que entre as finalidades do Instituto previstas em estatuto está "a realização de exposições, feiras, festivais e espetáculos" (art. 2º, inciso VI), bem como o "desenvolvimento de programas, projetos e ações para o desenvolvimento turístico" (art. 2º, inciso VII), razão pela qual entendo que restou sanada a irregularidade anteriormente apontada, sendo plenamente compatível as atividades da Entidade com as desenvolvidas no presente convênio.

Quanto a forma de execução, por meio da defesa juntada na peça nº 19 (fls. 03-04), o Município de Maringá assevera que a Lei nº 9.619/13 (anexo IV) autorizava o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Instituto Cultural Ingá com o objetivo de realizar a etapa "Um Shopping a Céu Aberto".

Ademais, esclarece que o objeto indicado no Termo de convênio referente "a idealização de um shopping a céu aberto, cuja proposta era criar o cenário natalino nas vias da cidade a fim de fomentar o comércio, turismo e a cultura local e regional" com a "instalação de mangueiras luminosas incandescentes em 2.300 árvores das vias de Maringá", que seria concretizado após o repasse de R\$ 200.000,00 pelo Município de Maringá, em verdade tratava apenas de parte do projeto "Natal Ingá", que o instituto cultural, em companhia de seus patrocinadores, era responsável.

Explana, ainda, que o Conveniente aplicou R\$ 340.173,00 a título de contrapartida, competindo-lhe a disponibilização de 115.000 mil metros de mangueira luminosa incandescentes, disjuntores, cabeamentos e demais acessórios necessários para a instalação da decoração em 2.300 árvores situadas em bairros e o centro de Maringá – R\$ 300.000,00; instalação especial de iluminação em LED nas 140 árvores situadas nas Praças Raposo Tavares e Napoleão Moreira da Silva – R\$12.173,00 e aquisição de 3.500 metros de mangueiras luminosas em LED para serem instaladas nas Praças Raposo Tavares e Napoleão Moreira da Silva – R\$ 28.000,00.

O Município de Maringá informa que "o Instituto Cultural Ingá estrategicamente viabilizou diversos eventos culturais nas áreas de teatro, circo, dança e música, bem

como, em parcerias com a Gerência Municipal de Turismo e o Maringá e Região Convetion & Visitors Bureau, elaboraram pacotes turísticos especiais para o Natal na cidade", juntando na peça nº 19, fls. 33-40 e nas peças nºs 20-24 folders e fotos dos eventos realizados.

Por fim, ressalta que foram alcançados os resultados apresentados no plano de trabalho[1], bem como o termo de acompanhamento e fiscalização comprovou a correta aplicação dos recursos públicos nos eventos ocorridos entre 19/12/2013 a 30/01/2014 (peça nº 19, fl. 32).

Com efeito, ao observar o cronograma de execução e o plano de aplicação trazidos no SIT é possível verificar que além da "instalação das mangueiras luminosas incandescentes" de responsabilidade do Concedente, o plano de aplicação previa a aquisição de bens e execução de serviços pelo Convenente.

| CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E PLANO DE APLICAÇÃO | | | | | | |
|---|---------------|---|--------------------------------------|-------------|-------------|--------------|
| CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO - CONCEDENTE | | | INDICADOR FÍSICO-PROVISO DE EXECUÇÃO | | | |
| 3ª META | 3ª META/FAPAS | 4ª ESPECIFICAÇÃO | 41 - UNID. | 42 - QUANT. | 43 - INÍCIO | 44 - TÉRMINO |
| 1 - INSTALAÇÃO GERAL, MANUTENÇÃO E RETIRADA DAS MANGUEIRAS LUMINOSAS: | | | | | | |
| 1.1 | 1ª FASE | Instalação de mangueiras luminosas incandescentes em 2.300 árvores das vias de Maringá, entre centro e bairro, incluindo ARTs (atestados de responsabilidade técnica assinados por engenheiro elétrico responsável), equipe capacitada e que atenda as normas de segurança para o, além da manutenção constante; adequações quando se forem necessárias; acionamento e desligamento da decoração diariamente a partir de todos os municípios - R\$ 200.000,00 (RS 200.000,00) | ÁRVORE | 2.300 | 19/12/2013 | 30/01/2014 |
| TOTAL DE DESPESAS COM INSTALAÇÃO - 03 DESPESAS | | | ÁRVORE | 2.300 | 19/12/2013 | 30/01/2014 |
| Total Valor | | | R\$ 200.000,00 | | | |

| CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E PLANO DE APLICAÇÃO | | | | | | |
|---|---------------|--|--------------------------------------|-------------|-------------|--------------|
| CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO - CONVENIENTE | | | INDICADOR FÍSICO-PROVISO DE EXECUÇÃO | | | |
| 3ª META | 3ª META/FAPAS | 4ª ESPECIFICAÇÃO | 41 - UNID. | 42 - QUANT. | 43 - INÍCIO | 44 - TÉRMINO |
| 1 - MANGUEIRAS LUMINOSAS, INSTALAÇÕES ESPECIAIS E MATERIAIS ELETRÍCOS | | | | | | |
| 1.1 | 1ª FASE | Disponibilização de 110.000 metros de mangueiras luminosas incandescentes, digitais, coloridas e bem decorativas, necessárias para a ornamentação e iluminação de 2.300 árvores urbanas em centro e bairro de Maringá - R\$ 350.000,00 | ÁRVORE | 2.300 | 19/12/2013 | 30/01/2014 |
| 1.2 | 1ª FASE | Instalação especial de iluminação em LED nas 40 árvores iluminadas nos Praças Papéis Tostado e Navegante, bairro de São - R\$ 12.173,00 | ÁRVORE | 02 | 19/12/2013 | 30/01/2014 |
| 1.3 | 1ª FASE | Aquisição de 3.500 metros de mangueiras luminosas em LED para serem instaladas nas Praças Papéis Tostado e Navegante, bairro de São - R\$ 348.173,00 | MANGUEIRA LUMINOSA | 3.500 | 19/12/2013 | 30/01/2014 |
| TOTAL | | | R\$ 348.173,00 | | 19/12/2013 | 30/01/2014 |

Desse modo, considerando as justificativas e documentos apresentados, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de ser julgado regular o referido item.

Não obstante, merece destaque o fato de não ter sido indicado no Termo de Convênio nº 394/2013 o ingresso da contrapartida do Convenente no montante de R\$ 340.172,00.

Outrossim, observa-se que não restou devidamente discriminado no plano de trabalho e cronograma de desembolso juntados no SIT os valores referentes a disponibilização e aquisição de bens e prestação de serviços pela Entidade Convenente na forma de contrapartida, o que somente foi esclarecido por meio da petição juntada na peça nº 19 (fl. 03).

Deve-se ressaltar que a Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas impõe que a contrapartida esteja prevista no Termo de Convênio, ainda que seja exclusivamente por meio da disponibilização de bens e serviços.

Art. 6º. Observadas as exigências legais, o termo de transferência deverá conter, no mínimo, o seguinte:

[...] II – os valores da transferência, em reais (R\$), e da contrapartida, se houver;
 Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

Art. 14. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no ato da transferência ou no cronograma de desembolso.

Parágrafo único. Nos casos em que a contrapartida do tomador for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor deverá ser expresso em reais, devendo constar do termo de transferência cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

Desse modo, considerando a necessidade de fiscalização dessa Corte de Contas da totalidade dos recursos utilizados em convênios, entendo oportuna a expedição de recomendação ao Município de Maringá e ao Instituto Cultural Ingá para que nos convênios subsequentes sejam observadas rigorosamente as disposições da Resolução nº 28/2011, em especial as atinentes a contrapartida.

2.2. Da observância ao art. 9º, inciso X da Resolução nº 28/2011: Por meio da Instrução nº 3522/18 (peça nº 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui que o convênio não atende o disposto na Resolução nº 28/2011, em seu art. 9º, inciso X, que veda a transferência de recursos para entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios.

Ao analisar o objeto do convênio, as finalidades e metas propostas, bem como a defesa apresentada pela Municipalidade que esclarece que o objeto do projeto era "criar o cenário natalino nas vias da cidade a fim de fomentar o comércio, turismo e a cultura local e regional (peça nº 19, fl. 03), observa-se que não assiste razão a Unidade Técnica, uma vez que os benefícios do convênio firmado se estenderam a todos os municípios de Maringá.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
 O presente convênio tem por objetivo possibilitar execução do Plano de Trabalho que se anexa e faz parte integrante deste termo, com o repasse de recursos financeiros para a realização do projeto "Um Shopping a Céu Aberto", que acontecerá nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, na cidade de Maringá.

| JUSTIFICATIVA DO INTERESSE PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO (ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA): | |
|---|------------------|
| A iluminação das vias de Maringá, por meio do projeto nomeado Um Shopping a Céu Aberto, se transformará em um grande cenário decorativo, onde diversas atividades culturais ocorrerão. São mais de 2.300 árvores iluminadas não só em área central, mas também em alguns bairros da cidade, as quais atenderão o maior número de empresas e moradores instalados nesse percurso e, com isso, criando oportunidades de todos se beneficiarem dessa ação. Ainda temos o Natal Ingá como reflexo positivo nas vendas do comércio em geral, o que resulta em incrementos na arrecadação de tributos e impostos. Um projeto contempla o outro, e ambos são necessários para atingir o sucesso de levar o nome de Maringá a diferentes regiões do Brasil. | |
| METAS | |
| - Atração de turistas de diferentes regiões do país; manter e elevar o espírito natalino; manter e gerar empregos; fomentar todos os setores do comércio local e regional; propiciar condições para aumento da arrecadação do município; aumento da remuneração do comércio e outros funcionários comissionados do comércio e prestação de serviços; transformar o período em um produto turístico da cidade; democratizar o acesso a produtos culturais e turísticos; criar o ambiente adequado para a realização de eventos culturais natalinos e divulgar Maringá nacionalmente. | |
| NY DE BENEFICIÁRIOS | 1.000.000 |

Outrossim, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas (peça nº 27, fl. 05), e Acórdão nº 1210/17-S2C (processo nº 38803/13), mencionado como precedente pela Unidade Técnica na Instrução nº 3522/18-CGM (peça 25), corrobora o entendimento a ser aplicado no presente caso, uma vez que a referida decisão "afastou a alegação de que teria havido transferência de recursos para público e evento restritos", uma vez que restou demonstrado naquele caso, assim como no caso em concreto, que não houve direcionamento dos recursos advindos do convênio para o benefício de classe específica.

Desse modo, a despeito do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho o Ministério Público de Contas pela regularidade do presente item em razão de inexistir qualquer descumprimento ao art. 9º, inciso X, da Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas.

2.3. Da eventual burla ao processo de licitação: Como já destacado no item "2.1. Forma de execução do convênio" e ressaltado no Parecer Ministerial de peça nº 27 (fls. 06-07), a Entidade Tomadora possuía qualificação para o desenvolvimento das atividades propostas no convênio, sendo possível constatar por meio de consulta ao CNPJ que entre as suas atividades está a realização de eventos relacionados à cultura e à arte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

14.778.441/0001-00
INGÁ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

INSTITUTO CULTURAL INGÁ

14.936-50 - Atividades de organizações não-governamentais ligadas à cultura e à arte

139-0 - Associação Privada

Ademais, restou demonstrado que o projeto contou com o ingresso de contrapartida da Entidade, com a disponibilização de bens e serviços, que não se restringiram a contratação da iluminação prevista Termo de Convênio em análise.

Desse modo, restou evidenciado que o Instituto Ingá possuía capacidade operacional e financeira para executar o objeto proposto, sem que se vislumbre qualquer subcontratação do objeto do convênio, motivo pelo qual acompanho o parecer ministerial pela regularidade da presente prestação de contas.

Em relação à expedição de recomendação sugerida pelo Órgão Ministerial no sentido de que a Entidade atente para a obrigatoriedade de serem realizadas pesquisas de preços prévia às contratações realizadas, considerando que foram juntados no SIT a comprovação de que o Instituto Cultural Ingá efetivamente procedeu as pesquisas de preços antes da contratação da empresa responsável pela instalação e manutenção das mangueiras luminosas previstas no objeto do termo de convênio, entendo ser desnecessária a referida medida.

| Empresa | Objeto | Valores |
|--|---|----------------|
| Uar Serviços Elétricos Ltda (Carlos Viliano de Oliveira Serviços) CNPJ: 07.674.018/0001-71 | Instalação de mangueiras luminosas incandescentes em 2.300 árvores das vias de Maringá, entre centro e bairro, incluindo ARTs (atestados de responsabilidade técnica assinados por engenheiro elétrico responsável); equipe capacitada e que atenda as normas de segurança para o, além da manutenção constante; adequações quando se forem necessárias; acionamento e desligamento da decoração diariamente; e retirada de todos os materiais. | R\$ 200.000,00 |
| Eleto Maringá Inst. Elétricas CNPJ: 03.851.281/0001-58 | | R\$ 248.000,00 |
| W DME Materiais Elétricos CNPJ: 09.106.791/0001-03 | | R\$ 250.000,00 |
| LetrasBrasil Materiais Elétricos CNPJ: 03.639.347/0001-40 | | R\$ 350.000,00 |

2.4. Impropriedades formais: Em relação à ausência de certidões na formalização da transferência e juntada do termo de rerratificação do termo de convênio, tratando-se de impropriedade de natureza formal, tais itens pode ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
 3.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto Cultural Ingá, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no exercício financeiro de 2013, por meio do Termo de Convênio n.º 394/2013, tendo por objeto o repasse de recursos para a realização do projeto "Um Shopping a Céu Aberto".

3.2. Expeça recomendação aos convenientes para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial em relação a contrapartida, a necessidade de apresentação de certidões na formalização da transferência e a demonstração da publicação do termo de convênio e de seus

aditivos.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto Cultural Ingá, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no exercício financeiro de 2013, por meio do Termo de Convênio n.º 394/2013, tendo por objeto o repasse de recursos para a realização do projeto "Um Shopping a Céu Aberto".

II- Expedir recomendação aos convenientes para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial em relação a contrapartida, a necessidade de apresentação de certidões na formalização da transferência e a demonstração da publicação do termo de convênio e de seus aditivos.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. * Atracção de turistas de diferentes regiões do país; * Manter e elevar o espírito natalino; * manter e gerar emprego; * Fomentar todos os setores do comércio local e regional; * Propiciar condições para o aumento da arrecadação do município; * Propiciar condições para o aumento da remuneração do comerciário e outros funcionários comissionados do comércio e prestação de serviços; * Transformar o período em um produto turístico da cidade; * Democratizar o acesso a produtos culturais e turísticos; * Criar o ambiente adequado para a realização de eventos culturais natalinos; * Divulgar Maringá nacionalmente.

PROCESSO Nº: 772275/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA, ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 127/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos de aposentadoria por invalidez com fundamento na EC nº 70/2012. Vício no objeto. Erros materiais. Economia processual. Saneamento da irregularidade nos próprios autos por meio de anulação da Decisão Definitiva Monocrática. Prolação de novo julgamento. Pela legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame da legalidade de ato de revisão de proventos deferido à Sra. Aparecida de Fátima Oliveira da Silva, ocupante do cargo de professor, junto ao Município de Jaboti, formalizado por meio do Decreto nº 63 de 25/10/2012, publicado na Folha Extra, edição nº 838, em 26/10/2012.

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 309/13 – GAIZL (peça nº 20), de 09/05/2013[1], foi concedido o registro do referido ato.

Posteriormente, por meio da petição de peça nº 34 e documentos de peças nºs 23-36, em 17/07/2014, o Município de Jaboti requereu a rescisão da Decisão Definitiva Monocrática em razão de ter sido encaminhado erroneamente alguns documentos relativos ao segundo padrão de aposentadoria no cargo de professora, quando deveriam ter sido encaminhados apenas as cópias dos documentos relativos ao primeiro padrão.

Junto ao pedido de rescisão foi enviada a documentação completa do ato de revisão de proventos relativo ao primeiro padrão da servidora no cargo de professor para novo julgamento por essa Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 1323/14 – GCIZL (peça nº 37) esse Relator recebeu a documentação apresentada pela Municipalidade e verificou que, de fato, "houve equívoco na instrução processual e, conseqüentemente, no ato monocrático decisório, que julgou legal e determinou o registro de revisão de proventos referente a ato de aposentadoria diverso daquele cuja revisão é objeto deste processo".

Tendo-se em vista a possibilidade de saneamento nos próprios autos, como medida de economia processual, mediante declaração de nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 309/13, em razão de vício no objeto e reanálise dos autos à luz da documentação juntada às peças nº 22 a 36, foram encaminhados os autos a Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3175/18 (peça nº 39) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 875/18 (peça nº 40) opinaram conclusivamente pelo registro do Decreto nº 63/2012 que revisou os proventos relativos à aposentadoria concedida pelo Decreto nº 02/2006 (julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 414/06-GCNB), referente ao primeiro padrão da servidora Aparecida de Fátima Oliveira da Silva.

É o relatório.

2. Como acima relatado, o Município de Jaboti encaminhou pedido de rescisão da Decisão Definitiva Monocrática nº 309/13, em razão de vício no objeto, bem como pugnou pela reanálise dos autos à luz da documentação juntada às peças nºs 22 a 36.

Ao verificar os documentos juntadas nos presentes autos é possível constatar que a servidora era ocupante de dois cargos de professor no Município de Jaboti.

Por meio dos presentes autos a Municipalidade pretendia registrar o ato de revisão de proventos formalizado pelo Decreto nº 63/2012 (peças nºs 06 e 30), relativo a

aposentadoria da servidora no primeiro padrão do cargo de professor no Município, concedida por meio do Decreto nº 06/2004, retificado pelo Decreto nº 02/2006 (peça nº 31) e registrada nesta Corte de Contas por meio do processo nº 246736/04 (peça nº 33).

Não obstante, em meio a documentação encaminhada foram enviados documentos nas peças nºs 08, 09 e 10 (ato de concessão da aposentadoria originária, demonstrativo dos cálculos da aposentadoria e decisão do TCE sobre a aposentadoria) referentes ao segundo padrão de aposentadoria da servidora no cargo de professor.

Desse modo, durante a instrução e o julgamento dos presentes autos houve referência à aposentadoria relativa ao segundo padrão da servidora, configurando vício no objeto.

Assim, sendo de fácil constatação o equívoco ocorrido no envio da documentação e no conseqüente julgamento do ato de revisão de proventos, com fulcro no princípio do formalismo moderado e da verdade material, bem como considerando a possibilidade de a Administração anular os seus próprios atos (Súmula 346[2] do STF), determino a anulação da Decisão Definitiva Monocrática nº 309/13 (peça nº 20).

Ato subsequente, como medida de economia processual e celeridade, considerando que por meio da manifestação do Município nas peças nºs 22-36, foram trazidos todos os documentos necessários à análise do ato de revisão de proventos da servidora Aparecida de Fátima Oliveira Silva, referente ao primeiro padrão de aposentadoria no cargo de professor, formalizada por meio do Decreto nº 63 de 25/10/2012, publicado na Folha Extra, edição nº 838, em 26/10/2012, bem como o ato é regular e cumpre os requisitos legais pertinentes, nos termos dos pareceres uniformes, entendo possível o registro do presente ato.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine a anulação da Decisão Definitiva Monocrática nº 309/13 (peça nº 20) referente ao ato de revisão de aposentadoria da servidora municipal Aparecida de Fátima Oliveira Silva, uma vez que fundamentada em documentos erroneamente encaminhados pelo Município de Jaboti.

3.2. Conceda registro ao ato de revisão de proventos da servidora Aparecida de Fátima Oliveira Silva, referente ao primeiro padrão de aposentadoria no cargo de professor, formalizada por meio do Decreto nº 63 de 25/10/2012, publicado na Folha Extra, edição nº 838, em 26/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar a anulação da Decisão Definitiva Monocrática nº 309/13 (peça nº 20) referente ao ato de revisão de aposentadoria da servidora municipal Aparecida de Fátima Oliveira Silva, uma vez que fundamentada em documentos erroneamente encaminhados pelo Município de Jaboti.

II- Conceder registro ao ato de revisão de proventos da servidora Aparecida de Fátima Oliveira Silva, referente ao primeiro padrão de aposentadoria no cargo de professor, formalizada por meio do Decreto nº 63 de 25/10/2012, publicado na Folha Extra, edição nº 838, em 26/10/2012.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A decisão transitou em julgado em 03/06/2013.

2. Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

PROCESSO Nº: 406597/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA CANOSSA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

ADVOGADO / PROCURADOR: VANESSA BORTOLUZZI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 128/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Participação de membros da comissão de licitação. Existência de parentesco entre candidato e o Prefeito Municipal e entre candidatos e membros de Comissão. Ausência de indícios de favorecimento. Demonstração de qualificação da empresa responsável pela realização do concurso público. Empresa contratada com idoneidade moral questionada. Recomendação. Sentença judicial em ação civil pública que corrobora os entendimentos uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão em análise.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, regulamentada pelo Edital nº 01.01/2011 do Concurso Público nº 001/2011 (peça nº 06) para os cargos de agente comunitário de saúde, agente de combate às endemias, assistente administrativo, auxiliar administrativo, construtor civil, desenhista projetista, engenheiro civil, mecânico, médico clínico geral, médico pediatra, odontólogo clínico, oficial administrativo, operador de máquinas, professor, professor de educação física, professor educador infantil, técnico em contabilidade, técnico em enfermagem, técnico em licitação, técnico em tributação e topógrafo, conforme relação de admitidos constantes na peça nº 03.

Nos termos do Acórdão 1628/17 – S2C (peça nº 39), após a oposição de Embargos

de Declaração pelo Ministério Público de Contas (peça nº 32) contra o Acórdão nº 859/17 – S2C (peça nº 29) foi determinada a reabertura da instrução processual para a análise de diversos apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14972/16 (peça nº 28, fl. 07, nota de rodapé nº 12), que se referiam, em resumo a:

- (a) ausência de comprovação da publicação do Edital da Tomada de Preços nº 7/2011, para o qual ocorreu somente a empresa vencedora, sem que tenha se estabelecido, de fato, concorrência entre possíveis interessados;
- (b) dúvidas quanto a idoneidade para a condução de processos seletivos do Instituto contratado em razão de estar envolvido em escândalos de fraude em concursos públicos;
- (c) falta de divulgação dos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça nº 08) e não integraram a comissão organizadora (peça nº 07), composta exclusivamente por servidores municipais;
- (d) coincidência de sobrenomes entre membros da comissão especial de concurso, membros da comissão permanente de licitação e o Prefeito Municipal com os candidatos inscritos para diversos cargos.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 1774/17 – GCIZL (peça nº 107) esse Relator apontou a existência da Ação Civil Pública autuada sob nº 0001305-26.2013.8.16.0104, que trata do certame em análise, determinando a ampliação da instrução probatória dos presentes autos e concedendo nova oportunidade de contraditório aos responsáveis.

O Município de Rio Bonito do Iguçu, o Gestor Municipal à época, Sr. Sezar Augusto Bovino e a Sra. Cleonice Canossa, servidora responsável pelo controle interno juntaram documentos e justificativas complementares respectivamente nas peças nºs 50-56, 120-123; 58-102, 115-119, 127-128 e 126.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1781/18 (peça nº 129), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões em análise. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1169/18 (peça nº 131), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela legalidade e registro das admissões.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, encontram-se em condições de registro os presentes autos de admissão de pessoal relativos ao Concurso Público nº 001/2011, regulamentada pelo Edital nº 01.01/2011 promovido pelo Município de Rio Bonito do Iguçu para o provimento de diversos cargos públicos.

Durante a instrução processual, com a juntada de documentos e esclarecimentos restaram devidamente regularizados os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 14972/16 (peça nº 28, fl. 07, nota de rodapé nº 12).

2.1. Processo de licitação para a contratação da empresa responsável pela elaboração do concurso público.

O Ministério Público de Contas aponta em seu parecer a ausência de comprovação da publicação do Edital de Tomada de Preços nº 07/2011 e a consequente falta de concorrência entre possíveis interessados.

O Município de Rio Bonito do Iguçu esclarece em sua defesa (peça nº 50, fl. 01) que houve a publicação do aviso de licitação da tomada de preços nº 7/2011 no (i) Jornal Folha do Xagu, edição nº 257 – ano 07, de 07 a 13 de outubro de 2011; no (ii) Diário Oficial do Paraná, edição nº 8565 de 07/10/2011; e na (iii) Gazeta do Paraná, de 07/10/2011, juntando aos autos as respectivas publicações na peça nº 51.

Na defesa apresentada na peça nº 58, fl. 03, o Ex-Gestor Municipal acresce à lista de publicações realizadas para divulgar o procedimento licitatório, a inserção no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, registrado em 25/10/2011.

Desse modo, considerando que a Municipalidade comprovou a efetiva publicação do edital de licitação em três jornais e nesta Corte de Contas, em que pese a ausência de outros interessados no procedimento licitatório, acompanho os pareceres uniformes pelo afastamento da irregularidade anteriormente apontada.

2.2. Idoneidade da empresa responsável pela elaboração do concurso público.

Inicialmente, o Órgão Ministerial apontou que o Instituto contratado para a elaboração do concurso público esteve envolvido em escândalos de fraude em concursos públicos, pairando dúvidas sobre sua idoneidade para a condução de processos seletivos como o ora avaliado.

Ocorre que não foi identificado nos autos nenhuma prova de fraude ou irregularidade a macular o concurso realizado.

Nesta esteira, os indícios de idoneidade do Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber, por si só, não são suficientes para macular o certame em comento, inclusive, quanto à escolha promovida pelo ente municipal, uma vez que, como afirmado pelo Ex-Gestor, à época da licitação (2011), não era de conhecimento do Município que a empresa estava envolvida em fraudes.

Por outro lado, entendo necessária a expedição de recomendação ao Município no sentido de que se abstenha de convidar, ou mesmo de permitir, que empresas de idoneidade moral questionada participem de licitações que venha a promover.

2.3. Qualificação técnica da empresa contratada e ausência de vínculo de parentesco entre os candidatos inscritos:

No que se refere a comprovação de vínculos da empresa com profissionais com qualificação compatível com os cargos objetos do concurso público em análise, o Município de Rio Bonito do Iguçu esclareceu na peça nº 50, fl. 02, que nos termos do procedimento licitatório, a empresa Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber LTDA. firmou declaração de que possuía equipe técnica para atuar junto a Prefeitura para a execução do objeto da licitação.

Nesse sentido, colacionou aos autos a comprovação de vínculo dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas com a empresa (peças nºs 52-53), o que foi reiterado na defesa apresentada pelo ex-Gestor Municipal às peças nºs 58-100.

Outrossim, a Municipalidade apresentou a declaração do sócio administrador da empresa atestando que os responsáveis pela condução administrativa e pela elaboração/correção das provas não tinham vínculo de parentesco com os candidatos inscritos no concurso público do Município de Rio Bonito do Iguçu – Edital 01.01/2011 (peça nº 54).

Diante da juntada de tais documentos, resta devidamente regularizada o referido item.

2.4. Coincidência de sobrenomes entre membros da comissão especial de concurso, membros da comissão permanente de licitação e o Prefeito Municipal com os candidatos inscritos para diversos cargos:

O Ministério Público de Contas indicou a existência de possíveis vínculos entre os

responsáveis pela condução do processo licitatório para contratação da empresa, membros da comissão de concurso e do Prefeito Municipal com candidatos inscritos. Em sua defesa, a Municipalidade junto na peça nº 55, declaração do Sr. Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal à época, em que declara que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração e correção das provas não são cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos inscritos.

O ex-Gestor Municipal, por meio da defesa apresentada na peça nº 58, fl. 05 esclarece cada uma das indicações de parentes, corroborando a defesa apresentada pelo Município de Rio Bonito do Iguçu em que foi comprovada a alteração dos seguintes membros da comissão especial de concurso antes da realização do certame em razão da inscrição de parentes: Elenice Teresinha Viola, por Josiane Rosa de Cristo Maurer, bem como, Irineu Ferreira Camilo, foi substituído por Maximino Armiliato conforme decreto juntado na peça nº 56.

Ademais, em relação aos membros da comissão de licitação que participaram do concurso público ou mesmo que possuam parentesco com os candidatos, o então Prefeito Municipal justifica que em razão de a condução administrativa do certame ser realizada exclusivamente pela Comissão Especial e Banca Examinadora do Concurso a Municipalidade tinha o entendimento de que não havia qualquer incompatibilidade (peça nº 58, fls 05-07).

Outrossim, ressalta que não houve qualquer expectativa ou intenção de criar privilégios para qualquer candidato (peça nº 115).

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1781/18 (peça nº 129, fls. 02-03), ao defender a possibilidade de registro do ato de admissão da candidata Emanuelly Regi Bovino, sobrinha do Prefeito Municipal à época, destacou nos presentes autos trechos do Acórdão nº 2506593 da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que tratou do presente concurso público ao julgar a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual:

“Salienta-se que o Município de Rio Bonito do Iguçu é considerado de pequeno porte com aproximadamente 13.000 habitantes, havendo a probabilidade de pessoas inscritas no concurso público terem algum parentesco e afinidade com servidores municipais ou o próprio Prefeito, da época.

Deve-se ter em mente que a controvérsia posta neste feito não recai sobre a possibilidade de parentes ou pessoas com afinidade de ocupantes de cargos públicos municipais ou com o Prefeito Municipal da época terem participados e serem aprovados no concurso público, mas sim se estes teriam sido privilegiados ou favorecidos para alcançar a aprovação no certame, ou seja, se o concurso público foi realizado com fraude. (...) não houve comprovação pelo Ministério Público que realmente o certame possui ilegalidade ou vício, bem como não restou comprovado o ato de improbidade administrativa descrito na exordial.”

Com efeito, tendo-se em conta que o Município de Rio Bonito do Iguçu é considerado de pequeno porte[1], bem como restou demonstrado nos presentes autos que a participação de candidatos com vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal ou com membros da comissão, ou mesmo a participação de membros de comissões não importou em mácula aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência, bem como não há indícios de que tal ato específico foi capaz de lhes gerar qualquer vantagem ou quebra de isonomia em relação aos demais candidatos, nos termos dos pareceres uniformes deve ser afastada a irregularidade quanto ao referido item.

2.5. Ação Civil Pública nº 0001305-26.2013.8.16.0104:

Por fim, observa-se que a ação civil pública nº 0001305-26.2013.8.16.0104, que tramitava no Juízo Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul e tratava de supostas fraudes e irregularidades no Concurso Público em análise, após interposição do recurso de apelação protocolado sob nº 1.639.112-3, teve a sentença reformada, com a consequente improcedência da ação civil pública.

Desse modo, entendo oportuno colacionar trechos da conclusão do Acórdão nº 2506593 da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça nº 128, fls. 21-22), de 13/03/2018, cuja decisão transitou em julgado:

[...] A meu ver, analisando toda prova produzida nos autos, não há nenhuma contundente que demonstre a existência de ilegalidade no concurso público em questão, a fim de gerar condenação dos apelantes em improbidade administrativa.

Deve-se ter em mente que a controvérsia posta neste feito não recai sobre a possibilidade de parentes ou pessoas com afinidade de ocupantes de cargos públicos municipais ou com o Prefeito Municipal da época terem participados e serem aprovados no concurso público, mas sim se estes teriam sido privilegiados ou favorecidos para alcançar a aprovação no certame, ou seja, se o concurso público foi realizado com fraude.

Neste ponto, apesar de existir até indício de realização do concurso público com fraude, na realidade, não houve comprovação pelo Ministério Público que realmente o certame possui ilegalidade ou vício, bem como não restou comprovado o ato de improbidade administrativa descrito na exordial.

Forçoso, pois, concluir que diante da fragilidade das provas, a sentença deve ser reformada, para que os pedidos formulados pelo Ministério Público na presente ação civil pública sejam julgados improcedentes em relação a Sezar Agusuto Bovino, Roberto José Kwapis, Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. e João Antonio Pastorini Neto.

Voto no sentido de dar provimento aos recursos de apelação, nos termos da fundamentação.

Assim, não obstante notar a absoluta independência de instâncias entre o Poder Judiciário e esta Corte de Contas, de modo que, a princípio, nenhuma decisão é vinculante, o referido Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apenas corrobora o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e desse Relator no sentido de que as presentes admissões devem ser registradas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Rio Bonito do Iguçu, regulamentada pelo Edital nº 01.01/2011 do Concurso Público nº 001/2011 (peça nº 06) para os cargos de agente comunitário de saúde, agente de combate às endemias, assistente administrativo, auxiliar administrativo, construtor civil, desenhista projetista, engenheiro civil, mecânico, médico clínico geral, médico pediatra, odontólogo clínico, oficial administrativo, operador de máquinas, professor, professor de educação física, professor educador infantil, técnico em contabilidade, técnico em enfermagem, técnico em licitação, técnico em tributação e topógrafo, conforme relação de admitidos constantes na peça nº 03.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Rio Bonito do Iguçu no sentido de que,

em futuros certames, se abstenha de convidar, ou mesmo de permitir, que empresas de idoneidade moral questionada participem de licitações que venha a promover. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Rio Bonito do Iguauçu, regulamentada pelo Edital nº 01.01/2011 do Concurso Público nº 001/2011 (peça nº 06) para os cargos de agente comunitário de saúde, agente de combate às endemias, assistente administrativo, auxiliar administrativo, construtor civil, desenhista projetista, engenheiro civil, mecânico, médico clínico geral, médico pediatra, odontólogo clínico, oficial administrativo, operador de máquinas, professor, professor de educação física, professor educador infantil, técnico em contabilidade, técnico em enfermagem, técnico em licitação, técnico em tributação e topógrafo, conforme relação de admitidos constantes na peça nº 03.

II- Expedir recomendação ao Município de Rio Bonito do Iguauçu no sentido de que, em futuros certames, se abstenha de convidar, ou mesmo de permitir, que empresas de idoneidade moral questionada participem de licitações que venha a promover.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. População estimada [2018] 13.283 pessoas conforme dados do IBGE.

PROCESSO Nº: 243761/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: LOURENÇO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 38/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal.

Irregularidade. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. RALFFRE RIBEIRO FERNANDES (gestor de 01/01 a 07/01/2014), e do Sr. LOURENÇO PEREIRA BORGES (gestor de 08/01 a 31/12/2014), Diretores Gerais da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 83/17 (peça 128), ratificada pela de nº 3936/18 (peça 145), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/13).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 895/18 (peça 148), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa apenas ao Sr. Lourenço Pereira Borges, pois entende que o Sr. Ralffre Ribeiro Fernandes exerceu a função de Diretor Geral por somente 07 dias no início do ano de 2014.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, divergindo, parcialmente, no tocante a aplicação da multa administrativa.

2.1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

De acordo com a análise da Unidade Técnica, houve incremento no saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, pressupondo “[...] não reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.”

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

| CONTA | SALDO ANTERIOR | DÉBITOS | CRÉDITOS | SALDO FINAL |
|--------------------------------|----------------|-----------|----------|-------------|
| 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00 | 0,00 | 22.653,47 | 0,00 | 22.653,47 |

Quando do contraditório, a defesa apresentou, em suma, a seguinte justificativa:

Trata o presente, o levantamento contábil financeiro do exercício de 2014, pela constatação de crescimento de saldo contábil da conta “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, no valor de R\$ 22.653,47, fato este identificado por valores lançados em conciliação bancária de Janeiro de 2013, oriundos da movimentação do exercício de 2012, sendo trazido em conciliação bancária até novembro de 2014, onde houve a devida inscrição na referida conta contábil.

Ao apreciar o contraditório apresentado, em que pese a defesa ter efetuado a juntada de farta documentação (peças 25 a 127), a Unidade Técnica (peça 128), acompanhada pelo parquet (peça 129), destacando que a juntada se deu “de forma completamente desorganizada”, manteve a condição de irregularidade, uma vez que

houve divergências que não foram esclarecidas e que, para tanto, segundo a unidade, “necessária a apresentação dos seguintes documentos que visem a identificar a origem das diferenças registradas na conciliação bancária de 31/12/2012:”

- Extratos bancários de todas as contas e todos os meses de 2012 (podendo ser juntados em peça única de forma ordenada);

- Conciliação bancária de todas as contas e todos os meses de 2012 (podendo ser juntados em peça única de forma ordenada);

- Extratos bancários de 2013 da conta 14.373-1 que demonstrem a regularização das pendências registradas na conciliação bancária de 31/12/2012 (podendo ser juntados em peça única de forma ordenada).

Ato contínuo, tendo em conta que a manutenção da irregularidade se deveu, basicamente, à ausência de prova documental, foram novamente intimados os responsáveis pelas contas, para complementarem a instrução.

Entretanto, apesar de regularmente intimados, conforme se observa dos Avisos de Recebimento juntados nas peças 136 e 137, o prazo, certificado pela peça 138, transcorreu in albis.

Os autos foram então recambiados a Coordenadoria para individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores, que, ratificando a Instrução nº 83/17, através da Instrução nº 3069/18 (peça 142), asseverou que, tendo em conta a ausência de manifestação dos responsáveis quando oportunizado novo contraditório, estaria “impossibilitada de aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário ou se a Entidade incorreu em mero erro formal (escrituração), bem como em que período ocorreu.”

Na sequência, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre a irregularidade apontada, novamente baixaram os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal, para que esclarecesse em que medida o apontamento tido por irregular é suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2014, considerando que o lançamento do montante de R\$ 22.653,47, na conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, adveio de fatos ocorridos nos exercícios de 2012 e 2013.

Assim, a Coordenadoria, em sua Instrução nº 3936/18 (peça 145), ratificou a Instrução nº 83/17, efetuando, resumidamente, os seguintes esclarecimentos:

• que o exame preliminar das contas aponta condição de irregularidade para este item sempre que houver movimentação contábil na conta “Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar” (Inclusão ou baixa), bem como a manutenção de saldo anterior, sendo oportunizado o contraditório para apresentação das devidas justificativas para o lançamento e/ou medidas que estão sendo tomadas sobre o assunto;

• que apesar da apresentação do contraditório, restaram divergências que não foram esclarecidas;

• que, em suma, houve inscrição de valores na referida conta no exercício de 2014, sem a apresentação de justificativas e/ou documentos suficientes para alterar a condição de irregularidade.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca:

[...] que para inscrição/baixa de valores na conta em questão, faz-se necessário apuração dos fatos devidamente documentado, ou seja, no mínimo um demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável, amparado com cópia dos documentos que deram suporte a cada lançamento de regularização, inclusive a comprovação de abertura de processo administrativo ou judicial que caracterize a irregularidade, se for o caso, conforme orientado no Primeiro Exame.

O Órgão Ministerial, por meio do Parecer nº 895/18, acompanha parcialmente o entendimento da Unidade Técnica, discordando apenas em relação à aplicação da multa ao Sr. Ralffre Ribeiro Fernandes, pois entende incabível, uma vez que o mesmo exerceu a função de Diretor Geral por apenas 07 dias, no início do ano de 2014.

No caso tratado, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que, sem a apresentação de novas justificativas e/ou documentos comprobatórios, não há como validar as alegações de defesa anteriormente apresentadas, além de inviabilizar a adequada análise desta Corte de Contas.

Além disso, com a devida vênua do Ministério Público de Contas, muito embora o Sr. Ralffre Ribeiro Fernandes tenha exercido o cargo de Diretor Geral por apenas 07 dias, a ausência de manifestação não permite afastar a sua responsabilidade.

Em corroboração, conforme asseverado pela Unidade Técnica:

[...] quanto a individualização dos responsáveis com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, uma vez que o responsável, não se manifestou em relação a pendência apresentada, fica esta Coordenadoria, impossibilitada de aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário ou se a Entidade incorreu em mero erro formal (escrituração), bem como em que período ocorreu.

Adicionalmente, convém destacar que o Sr. Ralffre Ribeiro Fernandes foi o Diretor Geral da Entidade no exercício financeiro de 2013.

Portanto, diante da ausência de manifestação dos responsáveis quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, por representar ofensa às normas legais e contábeis, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra os gestores, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregulares as contas do Sr. RALFFRE RIBEIRO FERNANDES (gestor de 01/01 a 07/01/2014), e do Sr. LOURENÇO PEREIRA BORGES (gestor de 08/01 a 31/12/2014), Diretores Gerais da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar); e

3.2. Aplique, aos Srs. RALFFRE RIBEIRO FERNANDES e LOURENÇO PEREIRA BORGES, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa as normas legais e contábeis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas do Sr. RALFFRE RIBEIRO FERNANDES (gestor de 01/01 a 07/01/2014), e do Sr. LOURENÇO PEREIRA BORGES (gestor de 08/01 a 31/12/2014), Diretores Gerais da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procopio, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar); e

II- Aplicar, aos Srs. RALFFRE RIBEIRO FERNANDES e LOURENÇO PEREIRA BORGES, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa as normas legais e contábeis.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.

PROCESSO Nº: 247350/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ILSON RHODEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 130/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal.

Irregularidade. Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. Imputação de multa. Ressalvas. Regularização extemporânea dos itens: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; e, Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ILSON RHODEN, Diretor do Instituto de Previdência de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 07458/18 (peça 73), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

• "Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 09/12).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os itens "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada" (fls. 01/05), "Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social" (fls. 06/08), e, "Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial" (fls. 13/14).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 823/18 (peça 74), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas e aplicação de multa administrativa.

Inicialmente, convém destacar que, apesar de regularmente intimado o Sr. Ilson Rhoden, conforme se observa do Aviso de Recebimento juntado na peça 69, e transcorrido o prazo in albis, certificado pela peça 70, quem compareceu aos autos foi a Entidade (peça 52), na pessoa de seu representante legal à época (07/11/2017), Sr. Edilson Garcia Kalat.

2.1. Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS:

De acordo com o exame inicial das contas, este item foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, uma vez que o instituto realizou despesas em montante superior ao limite previsto em lei para a Taxa de Administração, perfazendo o excesso em R\$ 59.004,00, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 14 – fls. 14/15):

| ELEMENTO | VALOR |
|--|--------------|
| 1 PARC 13 SAL INATIVOS | 295.549,40 |
| PROVENTOS - PESSOAL CIVIL | 3.724.161,34 |
| 1 PARC 13 SAL PENSIONISTASW | 57.579,80 |
| PENSÕES - CIVIS | 715.312,00 |
| PAGTO DE AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO | 168.805,86 |
| PESSOAL ADMINISTRATIVO | 185.652,98 |
| 13º SALÁRIO | 2.752.344,85 |
| ADICIONAL DE FÉRIAS | 3.745,21 |
| FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL | 479.392,74 |
| FÉRIAS INDENIZADAS | 70.177,20 |
| FÉRIAS PROPORCIONAIS | 10.435,75 |
| FÉRIAS VENCIDAS | 2.049,50 |
| GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES | 2.866.772,61 |
| GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO | 1.783.205,35 |
| REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHOS | 67.077,30 |
| RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO-EDUCACAO | 78.247,89 |
| RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO-PROPRIO | 397.020,33 |
| RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO-SAUDE | 125.617,46 |
| TERMO DE EXONERACAO CONF.DECRETO MUNICIPAL | 1.653,32 |
| VENCIMENTOS COMISSIONADOS - DETENTORES DE CARGO PERMANENTE | 478.316,12 |

| ELEMENTO | VALOR |
|--|---------------|
| VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL EFETIVO | 17.058.009,52 |
| TOTAL DA DESPESA | 31.321.126,53 |
| PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO | 2,00 |
| LIMITE PARA REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (a) | 626.422,53 |
| REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (b) | 685.426,53 |
| LIMITE - REPASSE (a - b) | -59.004,00 |

Quando do contraditório apresentado na peça 52, a defesa alega, em suma, que a extrapolação ocorreu em razão de a base de cálculo estar equivocada, apresentando novos cálculos, com a adição de R\$ 292.500,00, referente aos subsídios de secretários municipais e agentes equiparados, e a exclusão de despesas com o repasse da taxa, no montante de R\$ 52.800,00, referente a "contratação de perito em medicina do trabalho para elaborar as perícias para pagamento de auxílio doença", o que, no seu entender, resultaria em uma extrapolação de apenas R\$ 354,00.

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 73), entende que o montante de R\$ 292.500,00 pode ser considerado na base de cálculo para fins de apuração do limite da taxa de administração.

De outra sorte, em relação ao valor de R\$ 52.800,00, que a defesa exclui do valor extrapolado, segundo a Unidade Técnica, "[...] não há justificativa para abater a despesa na extrapolação verificada."

Assim, a Coordenadoria entende que permanece a irregularidade, uma vez que persiste a extrapolação, apresentando o quadro de apuração ajustado, conforme abaixo transcrito:

| Elemento | Valor em 2013 |
|--|---------------|
| 1 PARC 13 SAL INATIVOS | 295.549,40 |
| PROVENTOS - PESSOAL CIVIL | 3.724.161,34 |
| 1 PARC 13 SAL PENSIONISTASW | 57.579,80 |
| PENSÕES - CIVIS | 715.312,00 |
| PAGTO DE AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO | 168.805,86 |
| PESSOAL ADMINISTRATIVO | 185.652,98 |
| 13º SALÁRIO | 2.752.344,85 |
| ADICIONAL DE FÉRIAS | 3.745,21 |
| FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL | 479.392,74 |
| FÉRIAS INDENIZADAS | 70.177,20 |
| FÉRIAS PROPORCIONAIS | 10.435,75 |
| FÉRIAS VENCIDAS | 2.049,50 |
| GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES | 2.866.772,61 |
| GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO | 1.783.205,35 |
| REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHOS | 67.077,30 |
| RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO-EDUCACAO | 78.247,89 |
| RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO-PROPRIO | 397.020,33 |
| RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO-SAUDE | 125.617,46 |
| TERMO DE EXONERACAO CONF.DECRETO MUNICIPAL | 1.653,32 |
| VENCIMENTOS COMISSIONADOS - DETENTORES DE CARGO PERMANENTE | 478.316,12 |
| VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL EFETIVO | 17.058.009,52 |
| TOTAL DA DESPESA - BASE DE CÁLCULO APURADA NO PRIMEIRO EXAME | 31.321.126,53 |

| | |
|---|----------------------|
| Remuneração Secretarios Municipais vinculados ao RPPS | 292.500,00 |
| TOTAL DA DESPESA AJUSTADO | 31.613.626,53 |
| PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO | 2,00 |
| LIMITE PARA REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (a) | 632.272,53 |
| REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (b) | 685.426,53 |
| LIMITE - REPASSE (a - b) | -53.154,00 |

No caso tratado, acompanho o entendimento da Unidade Técnica, pois não foi demonstrado nos autos qualquer justificativa para que se pudesse excluir o alegado montante de R\$ 52.800,00 do cálculo acima, razão pela qual, em virtude da extrapolação do limite da taxa de administração fixada em lei, deve ser mantida a irregularidade, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa ao art. 56 e seu parágrafo único[1], da Lei Municipal nº 1.383/2009 (peça 11), que fixou a taxa de administração em 2% (dois por cento), do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

2.2. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada:

Neste item a defesa comprovou ter regularizado o apontamento. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

2.3. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social:

Em que pese o contraditório não ter juntado o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a Unidade Técnica, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, constatou que o município possui CRP com validade até 04/03/2019.

Entretanto, considerando que as irregularidades, impeditivas da obtenção do certificado na época oportuna, foram sanadas em exercício posterior, a unidade converte este apontamento em ressalva.

2.4. Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial:

Muito embora a defesa tenha juntado o decreto que dispôs sobre o plano de amortização do déficit técnico atuarial com base na reavaliação atuarial para o exercício de 2014, a Coordenadoria de Gestão Municipal converteu este item em ressalva, uma vez que a adequação ocorreu somente em exercício posterior (2016).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregulares as contas do Sr. ILSON RHODEN, Diretor do Instituto de Previdência de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

3.2. Aponha ressalva às contas, tendo em vista a regularização extemporânea dos itens: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; e, Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; e

3.3. Aplique, ao Sr. ILSON RHODEN, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa ao art. 56 da Lei Municipal nº 1.383/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas do Sr. ILSON RHODEN, Diretor do Instituto de Previdência de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da extrapolção do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

II. Apor ressalva às contas, tendo em vista a regularização extemporânea dos itens: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; e, Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; e

III. Aplicar, ao Sr. ILSON RHODEN, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa ao art. 56 da Lei Municipal nº 1.383/2009.

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 56 - Toda e qualquer contribuição vertida para o IPG deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração. Parágrafo único - O valor anual da taxa de administração mencionada no caput do artigo será de 2% (dois por cento), do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

PROCESSO Nº: 256743/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

INTERESSADO: MAURILIO SANTOS, NORBERTO PENA DOS SANTOS, ROGER NAKAD MARREZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 131/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.

2º GESTOR – Regularidade.

1º e 3º GESTORES – Regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. Roger Nakad Marrez (gestor de 01/01 a 06/02/2015), Maurilio Santos (gestor de 07/02 a 08/02/2015) e Norberto Pena dos Santos (gestor de 09/02 a 31/12/2015), responsáveis pela Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, durante o exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1916/17 (peça 38), ratificada pela de nº 3063/18 (peça 45), e complementada pela de nº 4383/18 (peça 49), concluiu que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

● "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 02/06).

O Ministério Público de Contas, em derradeiro opinativo, por intermédio do Parecer nº 736/18 (peça 52), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, conseqüentemente, afastada a multa sugerida.

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 09, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 06/07, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 169.453,03, equivalente a 6,41% das receitas e interferências financeiras recebidas pela entidade (R\$ 2.644.705,21).

No tocante ao contraditório efetuado (peça 21), convém transcrever, resumidamente, os principais argumentos apresentados:

E de fato o déficit realmente ocorreu por força de empenho de despesas da competência de 2015, notadamente, em relação às despesas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR (R\$ 120.713,47), conforme relatório de restos a pagar do exercício de 2015, o qual ora anexamos e outras de necessidade básica, como medicamentos e material hospitalar.

(...)

Fundamental destacar que no ano de 2015 o Governo do Estado do Paraná deixou de repassar ao Município de Cambira o valor de R\$ 63.250,00, referente ao Incentivo de Custeio ao Programa APSUS (relatório de repasses anexo), valores estes que comprometeram o orçamento da Autarquia Municipal de Saúde e que acabaram sendo empenhados na fonte 303 (Saúde – Receitas Vinculadas EC 29/00 – 15%) – fonte identificada como deficitária, uma vez que são fundamentais e consideradas de primeira necessidade pelo Sistema Único de Saúde, contribuindo para a ocorrência do déficit orçamentário em questão.

(...)

Cabe destacar que conforme relatório de repasse – anexo – a primeira parcela dos recursos referente a esta ação (APSUS), cuja competência foi janeiro de 2015, somente ingressou nas contas municipais no mês de novembro de 2015, dificultando ações e a manutenção do Programa.

[...] a Autarquia Municipal firmou acordo com o Consórcio e adimpliu os débitos durante o exercício de 2016.

(...)

Por derradeiro e não menos importante é bom lembrar que o razão da frustração das receitas municipais, resultado do repasse deficitário dos entes federativos (Governo Federal e Estadual) o município baixou Decreto de contingência de despesas (cópia anexa), fato que deve ser levado em consideração, quando da análise das contas municipais.

Ao apreciar a defesa (peça 38), a Unidade Técnica assevera que apesar das justificativas apresentadas, não detectou a ocorrência de cancelamentos de restos a pagar do exercício, que pudessem ser excluídos do cálculo inicial.

Quando a alegada frustração da receita, a Coordenadoria invoca o art. 9º[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal para rechaçar referido argumento, uma vez que a aventada limitação de empenho trazida pela defesa, consubstanciada no Decreto nº 359/2015 (peça 25), foi publicada somente em 09/12/2015, "[...] não se verificando tempestividade e efetividade das ações tomadas."

Ainda, segundo a unidade, "[...] mesmo que fosse considerado o montante da receita do exercício de 2015, realizada apenas em 2016, que corresponde a R\$ 63.250,00, conforme documentos anexados à peça nº 24, ainda permaneceria um déficit de R\$ 106.203,03."

Desta forma, a Unidade Técnica conclui pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa.

Merecem acolhimento parcial, contudo, as alegações da defesa, especificamente em relação ao fato de que, segundo a defesa, "[...] no ano de 2015 o Governo do Estado do Paraná deixou de repassar ao Município de Cambira o valor de R\$ 63.250,00, referente ao Incentivo de Custeio ao Programa APSUS (relatório de repasses anexo)".

No caso tratado, conforme bem asseverado pela Coordenadoria, ainda que fosse considerado o referido valor no cálculo de apuração do resultado, ainda restaria deficitário em R\$ 106.203,03.

No entanto, é fato que o montante de R\$ R\$ 63.250,00 deixou de ser computado na receita da entidade por motivo alheio à sua vontade e sem a participação dos responsáveis.

Portanto, ainda que em tese, para fins de apuração de resultado e análise do contraditório, entendo que deva ser considerado o referido montante, o que traria o percentual para o patamar de 4,02%.

Desta feita, considerando o percentual de 4,02%, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas, razão pela qual, adoto essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

Em complementação, para fins de atribuição da responsabilidade pelo apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4383/18 (peça 49), lastreada pela Informação nº 106/18 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 48), indicou o Sr. Roger Nakad Marrez (gestor de 01/01 a 06/02/2015), e o Sr. Norberto Pena dos Santos (gestor de 09/02 a 31/12/2015), como responsáveis pela ocorrência do referido déficit.

Quanto ao Sr. Maurilio Santos, considerando que foi o responsável pela entidade apenas pelo período de 07/02 a 08/02/2015, não dispondo de tempo hábil para adotar medidas saneadoras, a unidade afastou a sua responsabilidade.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. MAURILIO SANTOS (gestor de 07/02 a 08/02/2015), responsável pela Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Julgue regulares com ressalva as contas dos Srs. ROGER NAKAD MARREZ (gestor de 01/01 a 06/02/2015) e NORBERTO PENA DOS SANTOS (gestor de 09/02 a 31/12/2015), responsáveis pela Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. MAURILIO SANTOS (gestor de 07/02 a 08/02/2015), responsável pela Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. Julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. ROGER NAKAD MARREZ (gestor de 01/01 a 06/02/2015) e NORBERTO PENA DOS SANTOS (gestor de 09/02 a 31/12/2015), responsáveis pela Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 341414/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, MARCUS PREIS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LAURA LAGNER
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 132/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EMÍDIO PIANARO JUNIOR, presidente da Companhia Campolarguense de Energia, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4921/18 (peça 49), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 881/18 (peça 50), corrobora a manifestação técnica, afastando, no entanto, a aplicação de multa, por entender irrelevante o atraso verificado.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque o Órgão Ministerial entende que deve ser afastada a aplicação da multa, pois considera irrelevante o atraso verificado na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 08/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório a defesa alega, basicamente, que referido atraso ocorreu diante de falha no sistema de gestão, “[...] operado por empresa contratada (USEALL), condição que impediu o envio tempestivo do arquivo.”

Adicionalmente, a defesa trouxe documentos que comprovam o chamado técnico para a empresa contratada, realizado na data de 31/03/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório, afirmando que “[...] não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados”, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Noutro giro, o Órgão Ministerial entende que a multa sugerida pela unidade pode ser afastada, “[...] dada a irrelevância do atraso verificado.”

No caso tratado, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas 08 (oito) dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Emídio Pianaro Junior, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

De outra sorte, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. EMÍDIO PIANARO JUNIOR, presidente da Companhia Campolarguense de Energia, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. EMÍDIO PIANARO JUNIOR, presidente da Companhia Campolarguense de Energia, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 312744/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: SILVANA DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 133/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalvas. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016. Imputação de multa. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. SILVANA DE SOUZA, presidente do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4381/18 (peça 29), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

• “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/05); e

• “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016” (fls. 05/08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 813/18 (peça 30), diferentemente da Unidade Técnica, opina pela regularidade das contas em relação ao item “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida, e corrobora a ressalva em relação ao segundo item.

Posteriormente às referidas manifestações, a Sra. Silvana de Souza, apresentou petição, juntada na peça 32, buscando justificar os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 05/04/2017 | 279 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 06/04/2017 | 251 |
| Maio | 2016 | 29/07/2016 | 06/04/2017 | 251 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 06/04/2017 | 218 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 06/04/2017 | 218 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 06/04/2017 | 188 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 06/04/2017 | 157 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 06/04/2017 | 127 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 07/04/2017 | 81 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 10/04/2017 | 41 |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017 | 10/04/2017 | 10 |

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Pelo contraditório apresentado à peça 25, a responsável alega, basicamente, que os atrasos ocorreram pelo fato de que a Entidade foi implantada no mês de março/2016 e “[...] devido a isso houve muitas dificuldades no início, tanto que o primeiro mês do SIM-AM só foi possível ser enviado dia 05/04/2017.”

Adicionalmente, a responsável assevera que o mês de encerramento foi remetido dia 10/04/2017, “[...] com 20 dias de antecedência ao prazo contido no Anexo I, da Instrução Normativa nº 129/2017, o que não gerou prejuízo e nem foi praticado com ato de má-fé.”

Ao final, a defesa solicita que a decisão seja pela ressalva, sem aplicação de multa, nos moldes adotados no Acórdão nº 4178/17 – Segunda Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório, afirmando que “[...] não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados”, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Noutro giro, o Órgão Ministerial entende que o apontamento não se amolda à tipificação prevista no art. 16, inc. II, da Lei Complementar nº 113/2005. No entanto, considera cabível a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

No entanto, assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Quanto ao Acórdão nº 4178/17 – Segunda Câmara, citado pela defesa, este não serve de supedâneo para o afastamento da imputação da multa, pois, naquele caso, observou-se que se trata de situação distinta da apresentada nos presentes autos.

O referido acórdão afastou a aplicação da multa em virtude de o atraso constatado ser de apenas 08 (oito) dias em relação ao mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Note-se que a defesa, em resumo, limitou-se a alegar que os atrasos ocorreram pelo fato de que a Entidade foi implantada no mês de março/2016 e “[...] devido a isso houve muitas dificuldades no início, tanto que o primeiro mês do SIM-AM só foi possível ser enviado dia 05/04/2017”, sem, contudo, oferecer qualquer elemento concreto nem qualquer início de prova documental que pudesse eventualmente justificar os referidos atrasos.

Após a análise do contraditório, a Sra. Silvana de Souza, juntou, na peça 32, petição em que busca afastar a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica, ou a sua redução.

Da análise do referido documento, depreende-se que a petionária vem pleitear a “[...] retirada da multa administrativa aplicada a gestora”, ou, alternativamente, “[...] a

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

redução da multa para parâmetros razoáveis de acordo com o princípio da proporcionalidade."

No presente caso, basicamente, as alegações apresentadas são as mesmas já efetuadas no contraditório juntado na peça 25, sem qualquer fato ou documento novo que possa alterar as manifestações já exaradas, apenas trazendo, no seu entender, precedentes sobre o assunto, consubstanciados nos Acórdãos 4997/17 – Tribunal Pleno, 128/18 e 4178/17, ambos da Segunda Câmara.

Quanto ao Acórdão 4997/17 – TP, verifico que se trata de decisão prolatada em Recurso de Revista apresentado por entidade estadual, que obteve sucesso ao ser afastada a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de atraso na formalização da prestação de contas anual.

Portanto, situação diversa da apresentada nos presentes autos.

Em relação ao Acórdão nº 128/18 – Segunda Câmara, em que pese haver certa similaridade, naqueles autos, o maior atraso na remessa de dados foi de 56 (cinquenta e seis) dias, sendo que, nos autos sob análise, em nove meses, houveram atrasos superiores a 81 (oitenta e um) dias, chegando, em relação ao mês de março/2016, a 279 (duzentos e setenta e nove) dias de atraso.

Assim, referido acórdão também não socorre a responsável.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante observar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

De outra sorte, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes. Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa à Sra. Silvana de Souza, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

2.2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016:

Neste item a defesa comprovou ter regularizado a inconsistência. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

4.1. Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. SILVANA DE SOUZA, presidente do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016; e

4.2. Aplique, à Sra. SILVANA DE SOUZA, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. SILVANA DE SOUZA, presidente do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016; e

II- Aplicar, à Sra. SILVANA DE SOUZA, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 312841/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 134/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. Atraso.

01. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Ressalva.

02. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

2. Trata-se da prestação de contas do Sr. MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, presidente da Paranaguá Previdência, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2212/18 (peça 30), ratificada pela de nº 4344/18 (peça 39), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Mauricio dos Prazeres Coutinho e à Sra. Adriana Maia Albiní (fls. 02/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 842/18 (peça 44), corrobora a manifestação técnica, porém, com a aplicação da multa apenas ao Sr. Mauricio dos Prazeres Coutinho, uma vez que a Sra. Adriana Maia Albiní foi responsável por apenas um atraso, referente ao mês de dezembro/2016, de somente 07 (sete) dias.

Ato contínuo, este Relator, pelo Despacho nº 1176/18 (peça 32), devolveu os autos à Coordenadoria, a fim de que, em suma, informasse se a Entidade, em relação aos meses de janeiro a maio/2016, inicialmente, efetuou a remessa tempestivamente, bem como se a Entidade solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

Assim, pela Informação nº 365/18 (peça 43), a Unidade Técnica atendeu a cota nos termos solicitados.

É o relatório.

2. Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 09/11/2016 | 162 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 09/11/2016 | 132 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 09/11/2016 | 132 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 09/11/2016 | 103 |
| Maio | 2016 | 29/07/2016 | 10/11/2016 | 104 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 10/11/2016 | 71 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 16/11/2016 | 77 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 18/11/2016 | 49 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 22/11/2016 | 22 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 08/12/2016 | 8 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 07/03/2017 | 7 |

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou, como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a Unidade Técnica, a Sra. Adriana Maia Albiní, presidente da Entidade no exercício financeiro de 2017, no período de 14/02 a 31/12/2017, foi responsabilizada pelo atraso referente ao mês de Dezembro/2016, e o restante dos atrasos, ficou à conta do Sr. Mauricio dos Prazeres Coutinho.

Pelo contraditório apresentado à peça 19, os responsáveis alegam que até o mês de maio/2016, as remessas foram tempestivas inicialmente.

Ocorre que, segundo a defesa, em julho/2016, quando recepcionaram a Instrução nº 3897/16-DCM – Primeiro Exame, referente às contas do exercício financeiro de 2015, detectaram divergências na estrutura de lançamentos contábeis de receita daquele exercício, e, conseqüentemente, no saldo de abertura do exercício de 2016, o que levou a entidade a solicitar a reabertura de todos os meses do SIM-AM, desde janeiro de 2016, para fins de correção dos saldos, e por isso, considerando ainda a diminuta equipe da Autarquia, a entrega dos meses indicados restou prejudicada.

Além disso, em relação ao mês de dezembro/2016, o contraditório assevera em razão de chuvas torrenciais à época, foram danificados equipamentos e documentos, impossibilitando o trabalho na entidade por vários dias.

Adicionalmente, a defesa informa que em face do ocorrido, foi iniciado procedimento emergencial para compra de peças para o conserto dos equipamentos de informática, porém, não conseguiram cumprir o prazo.

Em corroboração, junta cópia do referido processo e fotos do evento acima mencionado (peças 23/29).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Entretanto, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, foram os autos recambiados à Unidade Técnica para que informasse se a Entidade, em relação aos meses de janeiro a maio/2016, inicialmente, efetuou a remessa tempestivamente, bem como se a Entidade solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

Assim, a Coordenadoria, através da Informação nº 365/18 (peça 43), em suma, asseverou que a "[...] Entidade inicialmente efetuou a remessa tempestiva dos meses de janeiro a maio/2016."

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Ainda, segundo a unidade, a defesa [...] não informou que as reaberturas e/ou exclusões para a correção dos dados do SIM-AM ocorreram somente em outubro, sendo que somente em novembro/2016 é que houve o envio dos dados corrigidos, ou seja, as remessas fechadas dos dados do SIM-AM.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Veja-se que a defesa alega a necessidade de reabertura de todos os meses do SIM-AM, desde janeiro de 2016, por fato detectado em julho/2016. Contudo, segundo a unidade, somente em outubro é que ocorreram as reaberturas e/ou exclusões para a correção dos dados, e somente em novembro/2016 é que os dados corrigidos foram enviados.

Ou seja, mesmo em número de dias menores que o inicialmente apontado pela Unidade Técnica, ainda assim houveram atrasos na remessa.

Além disso, quanto aos demais meses, a defesa limitou-se a justificar que a entrega restou prejudicada [...] levando em conta a diminuta equipe da Autarquia".

Releva notar, ainda, que o gestor das presentes contas, Sr. Mauricio dos Prazeres Coutinho, por ter assumido em 20/05/2014, era o responsável pelas contas no exercício anterior, de 2015, dos quais teriam se originado os erros no encaminhamento das informações do SIM-AM, o que corrobora sua responsabilidade pelos atrasos verificados.

Todavia, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante aqui observar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[1], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente".

Desta forma, no caso tratado, de fato, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes. Portanto, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Mauricio dos Prazeres Coutinho, conforme previsto do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da mesma multa à Sra. Adriana Maia Albini, responsabilizada pelo atraso referente ao mês de dezembro/2016, considerando que, tratando-se de fato isolado, do início de sua gestão, não há indícios de que o atraso verificado, de apenas 07 (sete) dias, tenha afetado a análise por este Tribunal, deixo de imputá-la.

5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

5.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, presidente da Paranaguá Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

5.2. Aplique, ao Sr. MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, presidente da Paranaguá Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II. Aplicar, ao Sr. MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

2. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

PROCESSO Nº: 192508/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 16/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, prefeito do Município de Jussara, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 4877/18 (peça 33), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 02/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 541/18 (peça 35), corrobora a manifestação técnica.

Posteriormente às referidas manifestações, o Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini apresentou petição, juntada na peça 37, buscando a regularidade das contas. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, além da aplicação de multa.

Entretanto, preliminarmente, há se apreciar a petição juntada aos autos pelo Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, na peça 37.

2.1. Preliminar

O Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, Prefeito do Município de Jussara no exercício financeiro de 2015, juntou, na peça 37, petição em que busca afastar a irregularidade das contas e a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

No presente caso, basicamente, as alegações apresentadas são as mesmas já efetuadas no contraditório juntado na peça 29, sem qualquer fato ou documento novo que possa alterar as manifestações já exaradas, apenas citando o entendimento desta Casa quanto ao déficit inferior a 5%.

Desta feita, não vejo razão para que o processo sofra nova intervenção da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Portanto, preliminarmente, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, acostada na peça 37, e, por economia processual, deixo de proceder aos trâmites regimentais, frente à sua desnecessidade.

2.2 Mérito

2.2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, conseqüentemente, afastada a multa sugerida.

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 12, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 324.157,58, equivalente a 1,79% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 18.138.091,11).

No primeiro contraditório (peça nº 17 – fls. 02/03), em suma, o responsável efetuou as seguintes ponderações:

[...] o Déficit do exercício de R\$ 324.157,58 foi gerado em razão da aplicação dos recursos provenientes do superávit do exercício de 2014 de R\$ 674.223,22, conforme demonstra o item 2.3.1., da Instrução 3536/16-COFIM.

Em decorrência deste fato, verifica-se que o resultado acumulado dos exercícios de 2014 (superávit de R\$ 674.223,22) e 2015 (déficit de R\$ 324.157,58) perfaz o valor de R\$ 350.065,64.

Adicionalmente, a defesa traz a colação alguns julgados desta Corte de Contas, que não consideraram irregulares as contas que apresentassem déficits reduzidos.

Ao apreciar estas alegações, a Unidade Técnica manteve a condição de irregularidade (peça 18), esclarecendo que o cálculo apresentado pela defesa está equivocado, pois, de acordo com o quadro apresentado no exame inicial das contas, é possível verificar que o déficit apresentado no exercício de 2015 foi de R\$ 998.380,80, que, amortizado pelo superávit do exercício de 2014, no montante de R\$ 674.223,22, resultou no encerramento deficitário de R\$ 324.157,58.

Em uma segunda oportunidade (peça 24), a defesa atribui o déficit apresentado "[...] em razão da vertiginosa e inesperada queda de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o que surpreendeu a gestão pública municipal no período."

Além disso, o contraditório assevera que foram adotadas todas as medidas necessárias

ao saneamento da questão, destacando, ainda, que o déficit não teve origem no aumento de despesas e sim, na queda da arrecadação e aumento da inflação. Novamente a Unidade Técnica rechaçou a defesa (peça 27), mantendo a condição de irregularidade, destacando, ao final:

Assim, embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo ciente de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço.

Na sequência (peça 28/29), o responsável apresentou requerimento pleiteando a regularidade das contas, valendo-se do texto acima transcrito, destacando que o déficit foi de apenas 1,79%.

Por sua vez, a Coordenadoria (peça 33), considerando que não foram apresentados novos fatos ou documentos que pudessem alterar a situação ora delineada, mantém a irregularidade das contas e aplicação da multa.

No caso tratado, em última análise, muito embora a defesa tenha comparecido aos autos em três oportunidades (peças 17, 24 e 29), buscando reverter o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, a Unidade Técnica, entendendo que não foram apresentados fatos que pudessem alterar o entendimento inicial, mantém o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação da multa.

Entretanto, considerando que o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 1,79%, e que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, prefeito do Município de Jussara, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 1,79%.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Sr. MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, prefeito do Município de Jussara, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 1,79%.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 71964/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: NILSON ENGELS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/19

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme instruções e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, representado pelo seu Prefeito, Sr. NILSON ENGELS, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Informação nº 71/19 – CGM (peça 8) e Informação nº 561/19 – CMEX (peça 9), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 44/19 (peça 10).

2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2019

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 247148/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 135/19

I - Trata-se de Denúncia apresentada por ALDO TABAJARA SCHNEIDER, noticiando supostas irregularidades ocorridas no MUNICÍPIO DE PALMAS, atinentes à Procuradoria-Geral do Município, alegando que:

a) A Lei Municipal n.º 2523/17 instituiu a Procuradoria-Geral do MUNICÍPIO DE PALMAS, tendo como consequência a extinção do Departamento Jurídico, como manutenção dos cargo até sua plena extinção;

b) Os cargo novos criados só poderiam ser preenchidos por meio de novo concurso público;

c) Os advogados RUDIMAR RHINOW e JÚLIO CESAR PINTO MENDES, por meio de portaria, foram promovidos do respectivo cargo para o de Procurador do Município, passando a perceber remuneração no valor de R\$ 11.305,38 (onze mil, trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos);

d) O advogado BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA é parte no processo judicial n.º 0001368-57.2014.8.16.0123, por improbidade administrativa;

e) Pareceres são emitidos a fim de atender os interesses do gestor, em contrariedade à legislação, extraindo-se como exemplo a denúncia formulada a esta Casa de Contas sobre a realização de serviços de asfalto sem licitação;

f) Foram igualmente demandados em razão de construções e loteamentos sem estrutura de esgoto;

g) Foi dado início a determinado inquérito administrativo, cujas conclusões foram previamente acordadas, afim de resultar em mera advertência, em benefício do gestor;

h) Na Reclamatória Trabalhista n.º 0001134-09.2017.5.09.063 não foi apresentada defesa pela Procuradoria Municipal;

i) JÚLIO CESAR PINTO MENDES impetrou Mandado de Segurança a fim de exercer a advocacia geral do município, o que lhe foi negado.

Condicionado o exame de admissibilidade do feito à prévia manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 04), sobreveio seu Parecer n.º 1718/18 (peça n.º 05), opinando pelo prosseguimento do feito, ao destacar que:

a) Os aspectos atinentes aos cargos de RUDIMAR RHINOW e JÚLIO CESAR PINTO MENDES não se enquadram nas hipóteses legais de aproveitamento de servidores, uma vez que seus cargos foram extintos, com a criação outros novos;

b) O provimento dos cargos dos referidos advogados resultou em aumento remuneratório, em ofensa ao princípio da legalidade e em detrimento dos cofres públicos.

O MUNICÍPIO DE PALMAS, representado pelo seu Prefeito JULIO CESAR PINTO MENDES, e RUDIMAR RHINOW, Procurador Municipal, apresentam defesa prévia (peça n.º 18), alegando que:

a) Contra o Denunciante foram ajuizadas as Execuções Fiscais n.º 0004187-93.2016.8.16.0123 e 0002287-07.2018.8.16.0123, pelo que, sua atuação no presente feito visa restringir a atuação dos Procuradores Municipais;

b) Por meio de aprovação no concurso referente à Edital de Concurso Público datado de 2012, JÚLIO CESAR PINTO MENDES ingressou na administração pública;

c) Não existe o cargo específico de "Advogado do Centro de Atenção Psicossocial";

d) Embora JÚLIO CESAR PINTO MENDES tenha sido nomeado ao cargo de Advogado, para atuar no Departamento Municipal de Ação Social, também exercia suas funções no Departamento Jurídico, em cumprimento às atribuições a si inerentes por força da Lei Municipal n.º 2.222/14, que dispões sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Palmas;

e) Referido servidor apenas a partir de 2016 passou a exercer suas funções no Departamento Municipal de Ação Social, em jornada integral, em razão de equivocada decisão administrativa, derivada de interpretação incorreta de ofícios do Ministério Público Estadual;

f) A transformação do Departamento Jurídico em Procuradoria-Geral deriva da necessidade de modernização da estrutura do órgão jurídico municipal;

g) Os pareceres formulados pelos Procuradores Municipais são efetivados mediante exame legal dos aspectos apresentados, observadas as atribuições dos servidores, bem como sua independência e liberdade intelectual e funcional;

h) Os aspectos apresentados pelo Denunciante instruíram queixa-crime pelo cometimento de calúnia, bem como desagravo perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Paraná;

i) A instauração de sindicância administrativa, a que faz referência o Denunciante, convertida em processo administrativo disciplinar, teve regular trâmite, atuando a respectiva Comissão, diante de sua soberania, com independência da atuação dos Procuradores Municipais;

j) JÚLIO CESAR PINTO MENDES não impetrou Mandado de Segurança visando a alteração de sua lotação;

k) A ausência dos Procuradores nos autos de Reclamatória Trabalhista citados pelo Denunciante foi devidamente justificada perante o respectivo Juízo, não incorrendo em prejuízo para a Administração;

l) Não houve a criação de novo cargo, mas a mera alteração de sua nomenclatura, com a manutenção das atribuições de "Advogado" para as de "Procurador do Município", por força da Lei Municipal n.º 2.523/17, que instituiu a Procuradoria-Geral do MUNICÍPIO DE PALMAS;

m) Caso semelhante ocorreu com a transformação do cargo de "Técnico de Controle Interno" para de "Analista de Controle Interno", do qual não houve impugnação e foi acompanhado pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Procedimento Preparatório n.º MPPP-0097.17.000548-8;

n) A alteração remuneratória deriva da elevação de um nível de vencimento, em observância ao disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal, uma vez que os valores do nível anterior são incompatíveis com o desempenho das atividades tanto

do cargo de “Advogado”, quanto com a de “Procurador do Município;
 o) Houve a observância do Princípio da Isonomia, uma vez que todos os servidores que compõem o mesmo grupo perceberam o aumento remuneratório;
 p) A remuneração para o cargo em questão é compatível com a de outros municípios. E o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida, ante sua insubsistência, nos termos do art. 34 da Lei Complementar n.º 113/05, o que se conclui a partir da manifestação dos Interessados, entreposta à fragilidade dos fatos e documentos apresentados pelo Denunciante.

Basicamente o presente feito tem como pontos primordiais a suposta ascensão de servidores ocupantes do cargo de “Advogado” para o cargo de “Procurador-Geral do Município”, bem como sobre sua atuação.

Mediante a Lei Municipal n.º 2523/17, o MUNICÍPIO DE PALMAS instituiu e organizou sua Procuradoria-Geral, em substituição ao Departamento Jurídico:

“Art. 1º – Fica instituída, nos termos desta Lei e em substituição ao Departamento Jurídico ou órgão equivalente, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, órgão integrante da administração pública municipal e essencial à representação judicial e consultoria jurídica do Município.
 (...)”

Referida lei também prevê a atuação dos Procuradores do Município:
 “Art. 4º – A Procuradoria-Geral do Município atuará através dos Procuradores do Município legalmente investidos no cargo, aos quais incumbe o exercício, independentemente de instrumento de mandato, dos seguintes poderes:

I – Representar o Município de Palmas e promover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interessado ou, por qualquer forma, interessado;
 II – Propor recursos de sentença terminativa, legalmente permitidos;
 III – Propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação;
 IV – Emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral do Município;

V – Assessorar a administração pública municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

VI – Representar a administração pública municipal direta ou indireta junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;

VII – Examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependam da autorização do Prefeito ou de outra autoridade do Município;

VIII – Promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas a cobrança da dívida ativa do Município;

IX – Minutar contratos, convênios, acordos e, quando solicitado, projetos de lei, justificativas, exposição de motivos, razões de veto, memoriais ou outras peças de natureza jurídica;

X – Promover a desapropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social;

XI – Preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Prefeito ou por Diretores dos Departamentos Municipais, quando solicitado por uma destas autoridades que figurar como coatora do ato atacado;

XII – Propor ao Prefeito projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;

XIII – Representar a administração pública municipal junto ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Tribunal de Contas do Estado;

XIV – Requisitar a qualquer Departamento Municipal ou órgão da administração pública municipal, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;

XV – Promover outros atos relativos à competência da Procuradoria-Geral do Município;

XVI – Zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos.
 (...)”

Em decorrência disso, a norma supra extinguiu o cargo de “Advogado”, previstos na Lei Municipal n.º 2.222/14, aproveitando os respectivos servidores para o cargo de “Procurador do Município”:

“Art. 14 – Fica extinto o cargo de Advogado previsto na Lei Municipal nº 2.222/2014, o qual é absorvido pelo cargo de Procurador do Município previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – Os atuais servidores ocupantes do cargo de Advogado previsto na Lei Municipal nº 2.222/2014 serão aproveitados no cargo de Procurador do Município, atendidos os requisitos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis e mínimo de 3 (três) anos de comprovada atividade jurídica.”

Ainda, da lei revogada, observa-se a equiparação das funções entre o cargos criado e o extinto:

| Cargo | Eletivo com nível superior | Escolaridade, atribuições, requisitos |
|----------|----------------------------|---|
| Advogado | | <p>Escolaridade: Bacharelado em Direito.</p> <p>Requisito para posse no cargo: Diploma ou certificado de conclusão do curso com registro no Ministério da Educação MEC e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>Atribuições do cargo: Prestar assessoria jurídica em todas as áreas do Serviço Público, elaborar e revisar contratos, projetos de Lei, analisar a documentação oficial do Município, bem como dar pareceres sobre a constitucionalidade dos atos municipais, apresentar em juízo ou fora dele, e outras atividades correlatas; Estudar a matéria jurídica e de outra natureza consultando códigos, leis, jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável; Complementar ou apurar as informações levantadas, inquirindo o cliente, as testemunhas e outras pessoas e tomando outras medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação; Preparar a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos e aplicando o procedimento adequado, para apresentá-la em juízo; Acompanhar o processo em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu nítido legal ao decidido final do litígio; Representar a parte de que o mandatório em juízo, comparecendo às audiências e tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável; Redigir ou elaborar documentos jurídicos, processuais, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, comercial, trabalhista, penal ou outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa de seu cliente; Orientar os clientes dos seus direitos e obrigações legais; Elaborar contratos administrativos, pareceres, projetos de lei, decretos com a aprovação da Procuradoria Municipal; Executar outras tarefas previstas no sistema e critério da chefia imediata.</p> |

Logo, resta claro que não se observa quaisquer indícios de ilegal ascensão funcional, posto que os cargos se equiparam, seja nas funções a eles inerentes, seja nos requisitos de investidura, não afastando tal constatação a modificação dos valores dos vencimentos, inerentes a discricionariedade da Administração e, portanto, não sendo possível se valer como paradigma do Acórdão n.º 2492/14, proferido em sede de Consulta n.º 345091/12, indicado pelo Denunciante.

No que tange a alegação de que BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA responde Ação de Improbidade Administrativa, perante o Juízo Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, autos n.º 0001368-57.2014.8.16.0123 não foram trazidos quaisquer outros elementos complementares que justifiquem, neste momento, o prosseguimento de investigação paralela por esta Corte de Contas.

Outrossim, não há indícios mínimos, devidamente documentados, de outros aspectos que desabonem a conduta dos Denunciados a amparar o prosseguimento do feito, seja em relação a emissão de pareceres em desacordo com a legislação vigente, seja na condução de processo administrativo disciplinar perante a Municipalidade.

Quanto a alegação de negligência na atuação dos Denunciados nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 0001134-09.2017.5.09.03, em consulta ao sistema PJE-Processo Judicial Eletrônico, do Tribunal Regional da Nona Região, infere-se que a Municipalidade realmente deixou de apresentar a defesa tempestivamente, o que resultou no reconhecimento de sua revelia ficta. Entretanto, proferida a sentença naquele Juízo, a pretensão do Reclamante foi julgada improcedente, portanto, favoravelmente à Administração:



(...)



Por fim, a alegação atinente a suposta impetração de Mandado de Segurança pelo Denunciado JÚLIO CESAR PINTO MENDES, “para exercer advocacia geral do município sendo negado, em vista de seu curso ser para advogado do Departamento de Ação Social no CAPS” seja por não se confirmar, seja por não consubstanciar em eventual inconformidade a ser investigada por esta Corte de Conta, igualmente não merece atenção.

Logo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar n.º 113/05, NEGA-SE SEGUIMENTO a presente Denúncia, ante a sua insubsistência.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno e art. 34 da Lei Complementar n.º 113/05.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
 (...)”

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
 (...)”

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
 (...)”

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
 (...)”

3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 (...)”

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
 (...)”

PROCESSO Nº: 199450/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS, SILVIO OLIRIO WENTZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 140/19

1. Em atenção ao Despacho nº 94/19 – CMEX (peça 69) e, considerando a certidão de trânsito em julgado nº 816/09 (peça 55), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 281192/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 144/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 75790/19, que trata de recurso interposto pelo Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 795/18 – Segunda Câmara (peça 49), que julgou regulares as presentes contas, com ressalva e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.968, de 13/12/2018, sendo que a peça recursal foi inserida no processo em 06/02/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 289495/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 154/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 39394/19 (peças 41/42), que trata de Embargos Declaratórios opostos pela União contra o Acórdão nº 3.798/98, pelo qual se aprovou relatório de auditoria sobre as universidades paranaenses e se determinou a instauração de tomadas de contas extraordinárias em face das 7 (sete) Instituições de Ensino Superior Paranaenses. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.973, de 08/01/2019, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 25/01/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 385-A, 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 898501/17

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 164/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 84098/19, que trata de recurso interposto pelo Sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES contra o Acórdão nº 3.794/18 – Tribunal Pleno (peça 96), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE Representação oferecida contra o Prefeito Municipal de Doutor Ulysses.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.973, de 08/01/2019, sendo que a peça recursal foi inserida no processo em 08/02/2019, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto.

Também dou ciência quanto à Petição Intermediária nº 84110/19 (peças 102/106), a qual deverá compor os autos recursais.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 33256/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, JOAO ALFREDO ZAMPIERI

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 167/19

I. Submete-se o feito a este Gabinete em face da juntada de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná em petição juntada na peça 30.

II. Considerando-se que o prazo em referência é improrrogável, conforme disposto no artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005[1], INDEFERE-SE a pretensão.

III. Salienta-se que o prazo limite para manifestação da parte é 25/02/2019, conforme Informação nº 913/19 – DP (peça 31).

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 703437/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 169/19

I. Trata-se de consulta que, mediante o Despacho nº 1.503/18 (peça 6), não foi recebida por este Conselheiro, por não preencher os requisitos impostos pelo Artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005.

II. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Informação nº 56/19, sugere que o Município de Tapejara reformule a consulta em tese.

III. Entendemos, contudo, que o consulente tomou ciência do referido Despacho, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 16/10/2018, e teve oportunidade em reformular a consulta sem as inconformidades detectadas.

IV. Do exposto, opino pelo encerramento do feito, na forma do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete do Relator, 12 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 879585/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: ALESSANDRO DE SOUZA, ALEXANDRE FAVERO, ANTONIO DE AGUIAR, DARCI MADRUGA, JULIO CESAR CHINI, LUIZ DA ROSA TRINDADE, LUIZ FERNANDO TURRA, MARCIO ROBERTO TIBES, MUNICÍPIO DE VITORINO, PEDRINHO JACINTO FRANCISCON, ROSANE LANZARIN, VALDESER EVERTON NESELO, VALMOR BADIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 170/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 579/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.397,06 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e seis centavos), efetuados pelo Sr. ANTONIO DE AGUIAR em cumprimento ao item I do Acórdão nº 2.333/16 – Primeira Câmara (peça 43), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ANTONIO DE AGUIAR, CPF nº 374.136.439-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, em não restando pendências decorrentes do Acórdão nº 2.333/16 – Primeira Câmara, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 33256/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, JOAO ALFREDO ZAMPIERI

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL

PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 171/19

Mediante a Petição Intermediária nº 89294/19 (peças 32/45), o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER, representado por advogado, interpõe **RECURSO DE AGRAVO** contra o **Despacho nº 68/19** (peça 9), deste Gabinete, em que se recebeu a presente representação e se deferiu pedido liminar para imediata suspensão dos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 47/2018.

O referido Despacho foi disponibilizado no DETC nº 1.988, de 29/01/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 12/02/2019, de forma tempestiva, nos termos do disposto no § 1º do artigo 407 do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 176157/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, GELSON MANSUR NASSAR, JEOVÁ NEVES FLORENÇO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, SILVIO LUIZ ALVES GARCIA, VALDECI AZARIAS, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 176/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 304/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.564,61 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), efetuados em 25/06/2018 pelo Sr. SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, em cumprimento ao item "II, 2.2" do Acórdão nº 3.833/17 – Segunda Câmara (peça 43), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, CPF nº 021.713.898-50.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, conforme solicitado e em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Sr. Lourival Mendes da Silva (responsável técnico contábil das contas) no rol de Interessados;

- Intimação do Município de Agudos do Sul para, no prazo de 02 (dois) dias, promover a expedição de comunicação ao Sr. Lourival Mendes da Silva, que, por sua vez, terá prazo de 15 (quinze) dias, apresentar justificativas tocantes à impropriedade indicada na Instrução 228/19-CGM (Peça 68) relativa à "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM", uma vez que se trata de questão de caráter eminentemente técnico-contábil.

No término do prazo total (17 dias), deverá a Municipalidade comprovar a tempestiva comunicação, mediante documento de ciência devidamente assinado pelo servidor.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 15 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 260125/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 177/19

Retorna o processado com a Informação 21/19 da Diretoria Jurídica a respeito da ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, autuada sob n. 0001109-45.2015.8.16.0085, junto à Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios, movida por Pedro Tabor da Desplanches, em face do Acórdão n.º 476/09, deste Tribunal, exarado no Recurso de Revista n.º 73717/08.

A Diretoria noticiou que foi proferida sentença judicial de improcedência, revogando a liminar anteriormente concedida, ficando, assim, preservada a decisão do colegiado deste Tribunal, que, em última instância, manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n. 129/08, da Primeira Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária, instaurada por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, de responsabilidade de Pedro Tabor da Desplanches, e determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, a aplicação de multa e a inclusão do nome do responsável no cadastro dos responsáveis por contas irregulares. Em complemento, a Diretoria informou que, da mencionada sentença judicial, decorreu o prazo sem manifestação do interessado.

Deste modo, dê-se cumprimento à decisão desta Corte, iniciando-se sua fase executória. Encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 105319/99

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 179/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, procedendo à intimação do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto ao relatado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no Despacho nº 121/19 (peça 86).

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 462121/02

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALMERINDO NASCIMENTO DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 181/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, procedendo à intimação do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto ao relatado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por intermédio do Despacho nº 124/19 (peça 66).

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 310733/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 182/19

Trata-se de processo de prestação de contas do Município de Indianópolis, referente ao exercício de 2016, apreciado por esta Corte pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 399/18-S2C (peça 140), transitado em julgado em 17/12/2018 (conforme certidão de peça 143).

O interessado protocolou Recurso de Revista em face de tal decisão, na data de 12/02/2019 (peças 151/154).

Desse modo, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber tal recurso, por

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 28252/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 63/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. Maurílio Alves dos Santos solicitou "a abertura de processo contra a Sanepar", considerando que "foi aprovado em concurso público realizado pela Sanepar, tendo sido convocado em 1992 para tomar posse em Londrina/PR. Narra que, já em posse do cargo, o médico Chiol Coper Zutns teria falsificado laudos de seu exame admissional, razão pela qual se abriu inquérito policial para investigar os fatos. Alega ter juntado ao inquérito laudo da perícia atestando sua aptidão para o trabalho. Ocorre que o laudo positivo "sumiu do processo criminal", tendo sido depois arquivado" (v. Peça 03).

É o necessário relato.

As irregularidades noticiadas possuem caráter criminal, não sendo possível enquadrá-las no espectro de controle da Administração Pública constitucionalmente outorgado aos Tribunais de Contas, que engloba fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Além disso, dos documentos carreados, verifica-se que já foi realizado o encaminhamento de comunicação às autoridades competentes para a devida apuração dos fatos.

Desta feita, deve o presente ser encerrado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Previamente, porém, remetam-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender cabíveis.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 257852/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO - LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 160/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

intempestivo, nos termos do artigo 477[1] do Regimento Interno.
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 97793/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 183/19

Considerando que a modalidade de distribuição originária ocorreu por substituição, nos termos do art. 333, IV, §5º-A[1] c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição.
Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

(...)
IV - por substituição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
(...)

§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos aos Conselheiros, na forma do art. 32, XII. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 5º-A. A distribuição será por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente, na hipótese de que trata o inciso II, do art. 51-A, e não gera compensação ao Conselheiro afastado, para efeito das subseqüentes distribuições por sorteio ou por dependência, sendo excluídos os Auditores impedidos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 509907/04
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 156/19

Recebo os documentos apresentados por meio da petição intermediária nº 90.578/19 (peças 244/245), nos termos do artigo 357 § 1º do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio eletrônico, o Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu para que comprove a averbação das obras 3 e 4 no Registro de Imóveis, conforme determinado pelo Acórdão nº 1.671/09 (peça 93, fls. 174/178)[2].
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Obra 3: Fornecimento e montagem de 3 barracões germinados no Centro de Eventos, referentes ao Contrato nº 14/2003.

Obra 4: Fornecimento e montagem de 2 barracões germinados no Centro de Eventos, referentes ao Contrato nº 15/2003.

PROCESSO N.º: 819150/18
ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, EDSON SARDETO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
ADVOGADO/PROCURADOR CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, SIVONEI MAURO HASS
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 167/19

Retornam os autos em decorrência de pedido de prorrogação de prazo para defesa da COPEL BRISA POTIGUAR S.A. e dos senhores Edson Sardeto e Pedro dos Santos Lima Guerra.

Deixo de acolher o pedido de dilação de prazo formulado pelos interessados, uma vez que foram citados em 17/12/2018 e os Avisos de Recebimento foram juntados aos autos em 20/12/2018.

Os interessados tiveram aproximadamente dois meses para formular sua defesa, mostrando-se desarrazoado, face aos princípios da celeridade e da eficiência, bem como da duração razoável do processo que, sem que se apresente qualquer justificativa plausível, conceder novo prazo para essa finalidade.

Considerando que de acordo com o Comunicado foram encontrados indícios de irregularidade, uma vez que teriam sido contratados serviços sem cobertura contratual, determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 262, c/c o artigo 269 do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Alterar a autuação, a fim de que o processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;
II - Intimação dos seguintes interessados:
a) Copel Brisa Potiguar S.A, na pessoa de seu representante legal;
b) senhor Pedro dos Santos Lima Guerra;
c) senhor Edson Sardeto.
Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 369939/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: GEOVANA CAROLINE NUNES FERREIRA, JESSICA VICTORIA DE OLIVEIRA, LOUISY OLIVEIRA LOPES, ONÍCIO DE SOUZA, THAYS LUAN SANTANA RIZZO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 177/19

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Florestópolis para que apresente: (i) a lei municipal que estabelece os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; (ii) os extratos contratuais acompanhados das respectivas publicações dos servidores contratados conforme relação à peça 3; e (iii) a qualificação técnica da banca examinadora do teste seleivo. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 298532/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: MARCOS EUGENIO CICHOCKI, ONEIDE MIGUEL MATCUILEVICZ JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 189/19

Considerando o contido na Instrução nº 164/19 (peça 38), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 88/19 (peça 39), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Marcos Eugenio Cichocki, CPF nº 024.721.729-82, em relação ao item II do Acórdão nº 2.660/2018 – Primeira Câmara de 24/09/2018 (peça 20) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 238595/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JULIO CESAR MOLIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONDINELE BELUCI MEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 190/19

Por meio do Parecer n. 113/19 (peça 202), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM informa que a Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso ficou inerte ante a tentativa de intimação realizada por meio do Ofício de Diligência 2383/17 (peça 198) e AR (peça 200).

A Unidade Técnica alerta que o endereço constante do Ofício de Diligência de peça 198 diverge do constante no site da Câmara, razão pela qual pugna por nova tentativa de diligência à origem para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos no Parecer n. 4274/17 (peça 195).

Acato a sugestão da Unidade Técnica e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, no endereço informado no Parecer n. 113/19 (peça 202), a fim de que se manifeste sobre o teor do Parecer n. 4274/17 (peça 195).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento do solicitado.
Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 132496/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 171/19

1. Retornam os autos a este gabinete para deliberação sobre o contido no Parecer nº 36/19, do Ministério Público de Contas, em que, primeiramente, requer a reconsideração do Despacho nº 2138/17 (peça 73), que revogou o sobrestamento destes autos, referentes aos exercícios de 2008, e, subsidiariamente, pugna pelo seu retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal para complementação da instrução, em face da ampliação do escopo realizada pelo Despacho nº 4780/13 (peça 55).

2. Tendo-se em conta que os fatos apurados na tomada de contas extraordinária nº 643613/11, ainda pendente de julgamento, serão objeto de julgamento próprio quanto à legalidade das despesas e de seus responsáveis, e que, conforme jurisprudência desta Corte de Contas[1], somente a partir do exercício de 2011, com a edição da Instrução Normativa nº 56/2011, foram fixados critérios para inclusão dos gastos com terceirização nas despesas com pessoal, ratifico o conteúdo do Despacho nº 2138/17, pela continuidade da tramitação destes autos, independente do julgamento da tomada de contas extraordinária mencionada.

3. Já em relação ao pedido subsidiário, entendo que assiste razão ao Parquet, na medida em que a Coordenadoria de Gestão Municipal deixou de se manifestar sobre os questionamentos formulados no Despacho 4780/13, que, inclusive, foram objeto de intimação do responsável para apresentação de defesa e esclarecimentos, prazo este transcorrido, "in albis".

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre as despesas com terceirizações de serviços indicadas no Despacho nº 4780/13, de peça 55, em especial, sobre possível ofensa ao Prejulgado nº 6, ficando desde já autorizada, caso entenda necessário, que se renove a intimação do responsável pelas contas e do Município de Palmital, a fim de que, no prazo regimental, prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acórdão de Parecer Prévio nº 453/14 - Segunda Câmara, Acórdão de Parecer Prévio nº 144/14 - Primeira Câmara e Acórdão de Parecer Prévio nº 253/147 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 76524/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SPACECOMM

MONITORAMENTO

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI

VIANNA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 172/19

1. Recebo a documentação apresentada pela empresa Spacecomm Monitoramento em aditamento à Inicial, acostada nas peças nº 07 e 08.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261150/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LAURI CARDOSO LOURENÇO, MARCOS WY SOCKI, OLIZANDRO

JOSE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, ROSICLER MARI CAMARGO BONORA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VALDEMI NEVES REIS

PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, FELIPE FURTADO FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 173/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Município de Araucária nas peças 215 a 219, bem como seu requerimento de prorrogação, por 10 dias, do prazo, para apresentação da certidão explicativa sobre o andamento da execução fiscal movida em face da empresa Engepark Construções Civis Ltda.. Primeiramente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que prestou a Informação nº 626/19 (peça 221), em que registrou as informações prestadas pelo Município, salientando a necessidade, no entanto, da apresentação da referida certidão explicativa e, ao final, não se opôs à concessão da prorrogação pleiteada.

Ato contínuo, houve novo peticionamento por parte do Município de Araucária em que apresentou a certidão explicativa sobre o andamento dos autos de execução fiscal nº 0011887-55.2018.8.16.0025, conforme documento de peça nº 223.

2. Assim, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do atendimento à determinação contida no item 2, do Despacho nº 1814/18, e, na sequência, promova o acompanhamento semestral até o deslinde da referida demanda judicial.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 94840/19

ORIGEM: LICIANE CRISTINA PUTTKAMER

INTERESSADO: LICIANE CRISTINA PUTTKAMER

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 174/19

1. Tendo-se em conta que a relatoria do processo nº 86594-1/18 é objeto de conflito de competência suscitado pelo Conselheiro Artação de Mattos Leão, conforme Despacho nº 279/19 (peça nº 27 dos autos originários), remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para deliberação a respeito do pedido de acesso da Sra. Liciane Puttkamer.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 96185/19

ORIGEM: MARISANE SELLMA BUENO

INTERESSADO: MARISANE SELLMA BUENO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 175/19

1. Defiro o acesso aos autos de Recurso de Revista nº 712126/18, pendente de julgamento, em atenção ao requerimento formulado pela Sra. Marisane Sellma Bueno, constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando se tratar de processo digital e como o nome da requerente não consta da autuação, determino a disponibilização à requerente das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias à interessada e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 712126/18.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 446273/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: DENISE DE ALMEIDA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS

GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 177/19

1. Face ao conteúdo dos Despachos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 102 e 104), informando o registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 297706/18

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: EDSON JUNIOR DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 179/19

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da decisão terminativa e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 624463/15

ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON JOSE BRAUZA, CAIO CEZAR DOS SANTOS, JOÃO REGINALDO SANTOS, NILZA MARIA SCHISSL, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU

GONÇALVES DE MORAIS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 183/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo ente previdenciário, acostada nas peças 30 a 37.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 968185/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÂRCIO PINTO, MICHELE CORREA, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 60/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 109/19, peça 91), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e de seu presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência indicada.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 151345/18 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: JCMM

ADVOGADOS/PROCURADORES: GRAZIELA CRISTINA ENGELHARDT

DESPACHO N.º: 3/19

1. Trata-se de Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Sindicância – CSI, encaminhado a este Corregedor em cumprimento ao art. 119[1] do Regimento Interno e em conformidade com o que dispõe o art. 156 da Lei nº 19.573/2018[2].

De acordo com a Ordem de Instauração juntada na peça nº 2, o presente processo teve sua origem no Pedido de Acesso à Informação nº 1671-3/18, juntado à peça nº 3, pelo qual a advogada de uma imobiliária solicitou informações acerca da lotação da servidora J.C.M.M., em virtude de carta subscrita pela servidora, na data de 02/06/2017, constante de fl. 17 dessa peça, em que, com o uso de papel com o timbre desta Corte de Contas, informa que a mesma servidora "encontra-se em processo de transferência para a cidade de Ponta Grossa, cedida por Órgão estadual".

A partir de solicitação da Presidência, pela Informação nº 74/18, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que "não tem conhecimento de nenhuma cessão ou de que tramita processo desta natureza da servidora [J.C.M.M.] a qualquer órgão estadual", acrescentando que "desde sua posse, a servidora não teve registro funcional de cessão a outro órgão e que, na data de 02/06/2017, estava afastada em virtude de Licença Gestante, a qual foi concedida no período de 03/04/2017 a 29/09/2017" (fl. 19 da peça nº 3).

Pelo Despacho 762/18 foram os referidos autos de Pedido de Acesso à Informação encaminhados à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes e ao Corregedor-Geral, para ciência e adoção das providências cabíveis, motivo pelo qual, pelo Despacho nº 5/18, o Excelentíssimo Corregedor-Geral à época, Conselheiro

Fabio de Souza Camargo, com base no art. 110, IV, do Regimento Interno, "considerando a ausência de certeza de que a servidora é efetivamente a responsável pela elaboração do mencionado documento, ou mesmo não sendo possível assegurar que os fatos ocorreram conforme relatado nos autos", determinou a instauração de Sindicância (fls. 27/28 da peça nº 3).

Pelo Despacho nº 2/18 (peça nº 11) a CSI determinou a oitiva da servidora, levada a efeito na data de 23/03/2018, conforme Termo de Declarações juntado à peça nº 23. Consta da peça nº 24 o Despacho nº 5/18, por meio do qual a CSI formalizou o indiciamento da servidora, em virtude da suposta infração aos incisos V, VI e XIV do art. 279 e inciso XXI do art. 285 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná combinado com os incisos I e II do art. 171 do Regimento Interno[3]:

Art. 279 - São deveres do funcionário:

(...)

V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

(...)

XIV - Proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;

(...)

Art. 285 - Ao funcionário é proibido:

(...)

XXI - valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.

Ademais, considerou tipificado, em tese, o crime do art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal[4], "cuja competência para apurar eventual infração penal incumbe ao Ministério Público do Estado do Paraná" (fl. 2), e determinou a citação da servidora para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 116 do mesmo Regimento.

A partir de então foram adotadas pela CSI diversas providências visando à regular citação da indiciada, que não apresentou defesa nos prazos consignados e, consoante ao disposto no caput do art. 126 do Regimento Interno, houve a confirmação de sua revelia, conforme o respectivo termo, juntado na peça nº 57.

Pelo Despacho nº 19/18 (peça nº 59), o Corregedor-Geral à época, deixou de acolher a sugestão de nomeação de defensor dativo para a apresentação de defesa prévia, com base na Súmula Vinculante nº 5 e precedentes do STF, "tendo em vista que sua citação foi pessoal (peça 27) e houve constituição de procuradora, devidamente habilitada nos autos (peça 29)".

A seguir, a Comissão de Sindicância apresentou o Relatório nº 2/18 (peça nº 61), em que concluiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, bem como pelo encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, em razão da ausência da apresentação de defesa pela procuradora constituída nos autos.

É o relatório.

2. Conforme já relatado, a presente Sindicância teve origem no Atendimento da Ouvidoria nº 42/2018, no qual foi solicitada informação sobre a lotação e eventual existência de requerimento de transferência para local diverso da servidora J.C.M.M. Por meio de nova solicitação à Casa, sob Atendimento da Ouvidoria nº 384/2018, a solicitante apresentou-se como sendo advogada de uma imobiliária, e encaminhou cópia de documento constando a informação sobre suposto processo de transferência para o Município de Ponta Grossa, assinado e apresentado pela própria servidora, visando obter isenção da multa pela rescisão contratual.

Em resposta às solicitações, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que em relação à mencionada servidora não havia solicitação de transferência para lotação diversa, bem como noticiou a ausência de conhecimento sobre a cessão ou de que tramita processo desta natureza para qualquer órgão estadual.

Neste momento, a Comissão Permanente de Sindicância, por meio da apresentação do Relatório Final, relatou a ocorrência da revelia da indiciada, conforme Termo de Revelia juntado aos autos sob peça processual nº 57.

Verifico que a indiciada foi citada por intermédio do Ofício de Citação nº 3/18 – CSI, em 02 de maio de 2018 (peça nº 27).

Entretanto, dentro do prazo para apresentação da defesa prévia, a interessada juntou somente a procuração de sua advogada, em 09 de maio de 2018 (peça nº 29).

Em razão disso, uma vez que houve a habilitação da advogada da indiciada, por meio do Despacho nº 7/18 (peça nº 33), a CSI encaminhou intimação à interessada, na pessoa de sua representante legal, por meio eletrônico e pela via postal, visando oportunizar novo prazo para apresentação de defesa, devidamente cumpridos, conforme certidão da peça nº 34 e AR da peça nº 36.

Todavia, a indiciada deixou transcorrer o prazo in albis. Nesse sentido, houve a expedição pela Diretoria de Protocolo da Certidão de Decurso de Prazo nº 931/18 – DP (peça nº 39), certificando a expiração do prazo concedido pela Comunicação Processual Eletrônica nº 3002/2018 e pelo Ofício de contraditório nº 2314/18.

Diante da divergência no endereço para o qual fora encaminhado o Ofício de contraditório nº 2314/18, daquele constante na procuração juntada aos autos, a CSI decidiu encaminhar novo ofício de contraditório, desta vez sob nº 2859/18 (peça nº 42).

Diante da recusa no recebimento do ofício mencionado acima, a CSI decidiu intimar a interessada por meio do Edital nº 128/18 (peça nº 47), constando da peça nº 49 a Notificação nº 1/2018, alertando-a da ausência de manifestação por parte de sua procuradora.

No entanto, expirou o prazo deferido pelo edital, sem a apresentação de defesa pela indiciada, acarretando na emissão da Certidão de Decurso de Prazo nº 1402/18 – DP (peça nº 55).

Após diversas oportunidades para a servidora apresentar defesa prévia, os autos vêm a este Corregedor-Geral para decisão.

O art. 158 da Lei nº 19.573/18 preceitua que:

Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Concerente à medida descrita no inciso I, em análise preliminar das provas constantes nos autos, não há como descartar, em tese, a materialidade e a autoria. Assim, afasto o arquivamento do processo.

Afasto a aplicação do inciso II, haja vista que o documento elaborado e assinado pela

servidora (fls. 17, peça nº 3), supostamente amolda-se na transgressão dos deveres dispostos nos incisos V, VI e XIV do art. 279 e na proibição prevista no inciso XXI do art. 285 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná, bem como há hipótese de tipificação no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal. Assim, decido pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora J.C.M.M., nos termos do art. 158, III da Lei 19.573/18.

Com relação à proposta da Comissão Permanente de Sindicância, de "encaminhamento de ofício à OAB - Paraná para que seja informada sobre a revelia da indiciada, em razão da ausência de apresentação de defesa pela procuradora constituída nos autos" (fl. 5 da peça nº 61), levando-se em conta, no caso concreto, o caráter instrumental do presente procedimento, tendo a apuração dos fatos e da responsabilidade da servidora sua continuidade com a instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do inciso III do art. 158 da Lei nº 19.573/18, já citado, deixo para deliberar a respeito ao final desse processo.

Acolho, contudo, a proposta de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em estrita observância ao disposto no art. 152 da lei citada[5], haja vista que, em tese, a infração encontra-se tipificada no art. 299, caput, do Código Penal, já mencionado.

3. Diante de todo o exposto, determino:

A. a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e o indiciamento da servidora J.C.M.M. nos termos do art. 151 e art. 160, parágrafo único da Lei nº 19.573/18[6], tendo em vista a suposta transgressão dos deveres dispostos nos incisos V, VI e XIV do art. 279 e na proibição prevista no inciso XXI do art. 285 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná, bem como há hipótese de tipificação no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, em razão da confecção do documento de fls. 17, peça nº 3;

B. o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, com vistas à autuação do presente feito, passando a tramitar como Processo Administrativo Disciplinar;

C. posteriormente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência e encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, em estrito cumprimento ao disposto no art. 152 da Lei nº 19573/18, motivada pela capitulação da infração como crime;

D. Após, encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, para condução do processo no rito ordinário nos termos do art. 168 e seguintes da Lei nº 19.573/18;

E. finalmente, a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e apresentação do relatório final, conforme disposto no art. 169 da Lei nº 19.573/18. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 119. Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão encaminhará ao Corregedor-Geral relatório final, em que serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade da irregularidade, os dispositivos legais violados e a indicação da autoria.

2. Art. 156. Salvo disposição expressa nesta Lei, ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas disciplinará as fases do processo disciplinar, as formas de comunicação dos atos processuais e os prazos aplicáveis.

Parágrafo único. Para a realização dos atos de instrução, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas do Regimento Interno, da legislação processual vigente, e, sucessivamente, no que couber, o disposto na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

3. Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) I - administrar as informações funcionais e financeiras dos servidores e membros do Tribunal, resultantes da legislação aplicável, das nomeações, desligamentos, afastamentos e da movimentação de pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - expedir declarações e instruir processos relativos à gestão de pessoas; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

4. Falsificação de documento público

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

5. Art. 152. Quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público Estadual para tomada das providências cabíveis.

6. Art. 151 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 160 O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pelo Corregedor-Geral, e conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Na decisão de que trata o caput deste artigo, o Corregedor-Geral determinará o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 54334/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 520/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito Municipal de Jacarezinho, mediante o qual solicita a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do mês de novembro/2018.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 277/19 (peça 4) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal, Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

a) encaminhe a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), nota(s) fiscal(is) e, quando cabível, das escalas de plantões (diurnos, noturnos, finais de semana e feriados), devidamente assinadas pelo(s) responsável(is), referentes aos pagamentos para os credores e respectivos empenhos relacionados no terceiro parágrafo, que possibilitem a identificação dos valores passíveis de exclusão do cálculo da despesa com pessoal;

b) outros documentos que julgar necessários.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 60571/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 524/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.14.007194-8, solicita acesso aos processos ns.º 245790/2011, 870600/2015 e 49030/2017, vinculados às prestações de contas do Convênio n.º 43/2010.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 389/19-GP, 117/19-GCIZL e 134/19-GCAML (peças 3, 4 e 6, respectivamente).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 245790/2011, 870600/2015 e 49030/2017, ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 54423/19

ENTIDADE: FRANCISCO ANTONIO SOUSA DE ARAUJO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO SOUSA DE ARAUJO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 528/19

Retornam os autos com a Informação n.º 25/19 (peça 5) por meio da qual a COSIF manifesta-se em relação à solicitação formulada por Francisco Antonio Sousa de Araujo.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 70089/19

ENTIDADE: BENEDITO SILVA JUNIOR
INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 535/19

Retornam os autos com a Informação n.º 943/19-DP (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Protocolo manifesta-se em relação à solicitação formulada por Benedito Silva Junior.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 64615/19

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 557/19

Retornam os autos com o Parecer n.º 127/19 CGM, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação de cópias formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, para instrução da Notícia de Fato n.º MPPR-0031.19.000032-8, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 64585/19

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 558/19

Retornam os autos com o Parecer n.º 128/19 CGM, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação de cópias formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, para instrução da Notícia de Fato n.º MPPR-0031.19.000033-6, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski